



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

CECÍLIA MEDRADO LEIRO

**A LEI Nº 13.104/2015 COMO INSTRUMENTO DE
PROTEÇÃO CONTRA A VIOLÊNCIA DE GÊNERO E A SUA
(IN)ADEQUAÇÃO AO DIREITO PENAL MÍNIMO**

Salvador
2020

CECÍLIA MEDRADO LEIRO

**A LEI Nº 13.104/2015 COMO INSTRUMENTO DE
PROTEÇÃO CONTRA A VIOLÊNCIA DE GÊNERO E A SUA
(IN) ADEQUAÇÃO AO DIREITO PENAL MÍNIMO**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Daniela Carvalho Portugal.

Salvador

2020

TERMO DE APROVAÇÃO

CECÍLIA MEDRADO LEIRO

**A LEI Nº 13.104/2015 COMO INSTRUMENTO DE
PROTEÇÃO À VIOLÊNCIA DE GÊNERO E A SUA
(IN)ADEQUAÇÃO AO DIREITO PENAL MÍNIMO**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, 11 de dezembro de 2020.

A todas as mulheres do passado, que me permitiram estar aonde estou; às do presente, que me inspiram diariamente a sempre lutar; e às do futuro, para que possam traçar voos ainda mais altos.

AGRADECIMENTOS

Ao concluir o Curso de Direito, não poderia deixar de registrar a minha gratidão às instituições educativas e profissionais, assim como aos colegas e amigos, fundamentais na minha trajetória.

Aos meus pais, Jane Medrado e Cesar Leiro, pelo amor incondicional e por todas as lições que levarei por toda a vida.

À minha família, em especial aos meus avós, Virgílio, Anna, Terezinha e Altamirando (*in memoriam*), por todo o carinho e torcida ao longo dos anos;

Aos mestres da Escola Experimental e do Colégio São Paulo, meu reconhecimento e gratidão.

A todos os amigos são-paulinos, no coração para sempre.

Aos meus amigos e colegas de profissão mais antigos, Luiza, Mariana, Fernanda e João Felipe; sem vocês, este momento não seria possível.

Aos meus mestres da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, especialmente aos meus grandes presentes dessa experiência inesquecível: Ludmila, Beatriz, Gabriela e Maria Eduarda.

À Letícia, por toda cumplicidade e o apoio ao longo de toda minha vida, e a Joana por cada palavra de carinho.

Aos Dr. Paulo Oliveira e à Dr.^a Karina Senna, por todo cuidado e aprendizado no estágio no Tribunal do Júri.

A Dr.^a Sandra Patrícia e à Dr.^a Mariana Quadros, por todos os ensinamentos durante minha trajetória no Ministério Público da Bahia;

A todos os meus mestres na Faculdade Baiana de Direito, em especial ao professor Gabriel Marques, que me inspirou com sua excelência e humanidade;

E à minha orientadora e professora, Dr.^a Daniela Portugal, por ter me despertado o amor pelo Direito Penal logo no início do curso e por ter sido fundamental não apenas para a realização deste trabalho mas sobretudo por se tornar uma referência profissional e pessoal.

*"I stand
on the sacrifices
of million women before me
thinking
what can i do
to make this mountain taller
so the women after me
can see farther".
(Rupi Kaur).*

RESUMO

O Trabalho de Conclusão de Curso em tela toma como objeto de estudo a Lei nº 13.104/2015 e seu papel no combate à violência de gênero. A pesquisa busca entender os nexos e eventuais (in)adequações entre a legislação e ao Direito Penal mínimo. O presente trabalho conta com seis capítulos e elege como categorias teóricas principais: o feminicídio, a violência de gênero, a epistemologia feminista e o Direito Penal Mínimo. Inicialmente, na introdução, apresenta a importância da investigação e os passos dados acerca das produções que entrecruzam Direito Penal e feminicídio. O segundo capítulo intitulado, A mulher e o Direito Penal, trata da criminologia na perspectiva feminista, abordando os marcos legislativos no enfrentamento da questão da violência de gênero. O percurso investigativo destaca o relatório final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito que sugeriu a criação do tipo penal do feminicídio e recorta, na legislação, o contexto e as características da Lei nº 13.104/2015, assim como trata da origem terminológica e conceitual do feminicídio. O minimalismo penal, ao lado da reflexão acerca da criminologia crítica, compõe o quarto capítulo, que destaca a tensão conceitual entre a inadequação e/ou adequação da lei ao direito penal mínimo. O desenho metodológico foi documental e bibliográfico. Por fim, ao apresentar as considerações finais, procura-se resgatar as bases teóricas e os caminhos metodológicos para defender a pertinência da Lei nº 13.104/2015 e sua importância no combate ao drama da violência contra as mulheres, que impacta toda sociedade brasileira.

Palavras-chave: feminicídio; violência de gênero; epistemologia feminista; direito penal mínimo.

ABSTRACT

This paper sought to analyse the role the Law 13.104/15 has accomplished. The study attempted to analyze the suitability regarding the creation of the referenced law and the theory of criminal law minimalism. The thesis has five chapters and chose as theoretical categories: femicide; gender-based violence; feminist epistemology and criminal law minimalism. Initially, presents in the introduction the importance of the investigation of this paper and the steps towards the criminal law and the femicide. The second chapter, named Women and Criminal Law regards the study of criminal law under the perspective of feminism, approaching the legal step stones evolving the battle against gender based violence. This study presents the path behind the creation of the Femicide Law, pointing out the investigation the parliament produced about violence against women, the history and the characteristics concerning the Law 13.104/15, the origin of the term 'femicide' and its definitions. Criminal law minimalism composes chapter four and contains a discussion about critical criminal law and the Law 13.104/15. In conclusion, in the last chapter intends to evidence the necessity of the combat against gender based violence.

Palavras-chave: femicide; gender-based violence; feminist epistemology; criminal law minimalism.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADC	Ação Declaratória de Constitucionalidade
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
art.	artigo
CCJ	Comissão de Constituição e Justiça
CF	Constituição Federal
CP	Código Penal
CPI	Comissão Parlamentar de Inquérito
CPMI	Comissão Parlamentar Mista de Inquérito
CPMI-CVM	Comissão Parlamentar Mista de Inquérito de Combate à Violência contra a Mulher
CPP	Código de Processo Penal
Des.	Desembargador
FBSP	Fórum Brasileiro de Segurança Pública
HC	<i>Habeas Corpus</i>
IIDH	Instituto Interamericano de Direitos Humanos
MP	Ministério Público
n.	número
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONU	Organização das Nações Unidas
p.	página
PIB	Produto Interno Bruto
SPM	Secretaria de Política para as Mulheres
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJ	Tribunal de Justiça da Bahia
v.	volume

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	A MULHER E O DIREITO PENAL	13
2.1	CRIMINOLOGIA FEMINISTA: UMA NOVA EPISTEMOLOGIA	13
2.2	LEGISLAÇÃO PENAL E A NATURALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO... ..	18
2.3	MARCOS LEGAIS NO COMBATE À VIOLÊNCIA DE GÊNERO	24
3	SOBRE A LEI Nº 13.104/2015	32
3.1	FEMINICÍDIO: ORIGEM DO TERMO	32
3.2	O QUE É FEMINICÍDIO?	35
3.3	CPMI DO FEMINICÍDIO	40
3.4	ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS E OS ASPECTOS GERAIS DA LEI nº 13.104/2015	47
4	MINIMALISMO PENAL E A LEI Nº 13.104/2015	55
4.1	CRIMINOLOGIA CRÍTICA E O DIREITO PENAL MÍNIMO	55
4.2	(IN)ADEQUAÇÃO DA LEI AO DIREITO PENAL MÍNIMO	58
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	69
	REFERÊNCIAS	74

1 INTRODUÇÃO

Diante do desafio de elaborar o Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), que consiste de uma produção significativa relativa à formação inicial no Curso de Bacharelado em Direito, muitos temas e caminhos monográficos seriam possíveis.

Para eleger a presente temática, foi essencial tomar como referência as disciplinas iniciais de Direito Penal, ministradas pela Prof.^a Dr.^a Daniela Portugal, que inspiraram a abordagem humana e crítica de todo o curso na Faculdade Baiana de Direito.

Aliado a isso, a experiência prática possibilitada pelo estágio no Tribunal do Júri, apenas três anos após a promulgação da Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015, a chamada Lei do Feminicídio, mostrou-se decisiva para a opção a ser trilhada neste trabalho, uma vez que as grandes discussões travadas nesta vivência despertaram o desejo pela pesquisa e pela aquisição de conhecimentos mais aprofundados sobre o tema.

Nesse espectro, a oportunidade profissional extraída do estágio no Ministério Público da Bahia, ligada diretamente à violência doméstica e familiar contra a mulher, especialmente no contexto da pandemia da Covid-19, selou o interesse pela presente opção temática.

O estudo tem como foco precípua a análise da importância da Lei nº 13.104/2015. Ao longo do trabalho, portanto, busca-se demonstrar o seu papel social e também jurídico no combate à violência de gênero, os impactos causados pela lei e sua recepção pelos operadores do direito, bem como se analisa sua tipificação à luz do minimalismo penal.

O método de pesquisa para a elaboração desta monografia é o hipotético-dedutivo. As hipóteses foram submetidas ao processo de falseamento, para que fosse feita a análise da sua confirmação. O estudo em foco busca, então, questionar a importância da Lei do Feminicídio como instrumento de visibilidade da violência de gênero, além de analisar a lei através das vertentes criminológica do Direito Penal Mínimo. A partir dessa análise e utilizando a técnica de falseamento do método hipotético-dedutivo, são apresentados os resultados obtidos.

Este TCC pode ser definido como uma pesquisa fundamentalmente qualitativa. A análise em questão gira em torno dos aspectos gerais da lei no que tange ao combate da violência de gênero e à adequação da norma à tendência

político-criminal do Direito Penal Mínimo, sendo, portanto, um estudo voltado para elementos teóricos, referindo-se à finalidade do tema tratado por meio de fundamentação e conceitos estabelecidos. No entanto, um dos elementos centrais do trabalho é a comprovação de que a Lei de Femicídio torna visível a violência de gênero e permite análises e estudos estatísticos a respeito do tema. Logo, serão utilizados dados relativos às pesquisas que se tornaram possíveis com o advento da lei em questão.

Do ponto de vista técnico, esta monografia foi realizada através da pesquisa bibliográfica e documental. A construção do texto se fundamentou essencialmente em livros e artigos científicos publicados em periódicos que relacionam a violência de gênero à epistemologia e à criminologia feministas, à Lei de Femicídio e à Teoria do Direito Penal Mínimo. Além disso, também foram objetos de análise a jurisprudência e o entendimento dos tribunais no que tange à aplicação dessa lei.

Partindo-se de tal análise epistemológica, pautada na teoria feminista e baseada também em uma criminologia crítica feminista, foram selecionadas como referências para este trabalho contribuições doutrinárias majoritariamente de mulheres.

Logo após a presente introdução, discute-se, no segundo capítulo, a necessidade de uma produção de conhecimento científico baseada em uma perspectiva de gênero, pautada em uma epistemologia e uma criminologia feministas. Sob essa égide, o direito apresenta-se como produto histórico de uma interpretação androcêntrica, tendo a legislação penal refletido tal herança. Neste contexto, apresentam-se dispositivos da legislação penal que contribuíram para a manutenção da violência de gênero, além de institutos que buscaram combater este cenário, com destaque para a Lei Maria da Penha e a Lei do Femicídio.

O capítulo seguinte traz uma breve historiografia acerca do surgimento do termo 'femicídio', juntamente com a análise dos elementos que envolvem a violência letal contra a mulher, suas características e peculiaridades. Apresenta-se também a investigação que precedeu a criação da Lei nº 13.104/2015, levada a cabo pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito relativo à Violência contra a Mulher (CPMI-CVM), além do percurso legislativo enfrentado pela referida lei até a sua promulgação.

Na sequência, o quarto capítulo busca apresentar inicialmente as ideias gerais a respeito da função do Direito Penal, noções introdutórias de política criminal

e criminalidade, assim como as tendências político-criminológicas do sistema penal, promovendo o destaque para o minimalismo. Em seguida, reflete sobre a criminologia crítica através da epistemologia e da perspectiva feministas, analisando a criação da referida lei pela vertente criminal do Direito Penal Mínimo.

Por fim, sem a pretensão de encerrar os debates, buscou-se demonstrar a importância da criação da Lei do Femicídio no combate à violência de gênero, sendo possível enxergar a sua elaboração dentro de um pensamento minimalista do sistema penal.

2 A MULHER E O DIREITO PENAL

Neste capítulo, três dimensões ganharam destaque. Inicialmente, o debate sobre a episteme feminista no âmbito da criminologia. Posteriormente, as relações entre a sociedade patriarcal e a continuidade da violência de gênero, atrelada à legislação penal e à naturalização da violência. E, por fim, os marcos legais, nacionais e internacionais, como mecanismos de proteção contra a violência de gênero.

2.1 CRIMINOLOGIA FEMINISTA: UMA NOVA EPISTEMOLOGIA

Os fatores e as circunstâncias que de alguma maneira se relacionam com a criação da Lei do Femicídio e toda a discussão travada a partir dela precisam ser analisados levando-se em consideração o papel atribuído à mulher na sociedade, assim como a forma com que os institutos sociais – notadamente o direito – historicamente abordam o tema e o conceito integrado de violência de gênero.

É de extrema importância, no entanto, deixar claro que este trabalho parte de uma epistemologia feminista e, tal qual afirma Mendes (2017), não tem a pretensão de ser isento ou se mostrar desprendido de um contexto histórico, cultural e individual.

Além de estabelecer uma maneira de produção de conhecimento científico, uma epistemologia também delimita o campo conceitual que fabrica esse saber, define a dinâmica entre o sujeito e o objeto desta ciência e influencia na veracidade do conhecimento produzido. Diante disso, seria importante dedicar um olhar para a criação de uma epistemologia feminista (RAGO, 1988).

Para Harding (2002), uma epistemologia é uma teoria do conhecimento a partir da qual se torna possível saber quem é o sujeito do conhecimento e a que teses as crenças precisariam se submeter para adquirirem caráter legítimo enquanto ciência.

Dito isso, a autora questiona se as mulheres poderiam atuar enquanto sujeitos desse conhecimento, e se esses testes aos quais as crenças devem ser submetidas precisariam ser relativos somente às experiências e percepções do homem.

Logo, as epistemologias seriam um mecanismo através do qual as crenças se justificariam. A título exemplificativo, a escritora aponta as estratégias comuns para tanto, quais sejam: “[...] o apelo à autoridade divina, o costume e a tradição, o ‘senso-comum’, a observação, a razão e a autoridade masculina [...]” (HARDING, 2002, p. 13- 14, tradução nossa).¹

Percebe-se, portanto, uma prática bastante comum em ambientes de produção de conhecimento no âmbito das ciências sociais, nos quais a voz da mulher é silenciada e desconsiderada em prol de uma estrutura tradicionalista e sexista dos institutos sociais.

Nesse contexto, Rago (1998, p. 3) aponta a importância da teoria feminista na criação de uma nova epistemologia: “O feminismo não apenas tem produzido uma crítica contundente ao modo dominante de produção de conhecimento científico, mas também propõe um modo alternativo de operação e articulação nesta esfera”.

A esse mesmo respeito, o Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 19 - Distrito Federal, reconheceu o papel transformador que o movimento feminista vem desempenhando:

Esse movimento feminista – que fez instaurar um processo de inegável transformação de nossas instituições sociais – buscou, na perspectiva concreta de seus grandes objetivos, estabelecer um novo paradigma cultural, caracterizado pelo reconhecimento e pela afirmação, em favor das mulheres, da posse de direitos básicos fundados na essencial igualdade entre os gêneros. (BRASIL, 2012, p. 61).

Harding (2002) explica que a razão da necessidade de construir uma epistemologia feminista seria justamente a comprovação de que as teorias clássicas atuam de maneira constante para afastar as mulheres da condição de sujeitos ou agentes do conhecimento.

A teoria feminista questiona a produção de conhecimento tradicional, dotada historicamente de elementos individualizantes, excludentes, marcados por vertentes políticas influenciadas pela discriminação de gênero e de raça: “[...] o saber ocidental opera no interior da lógica da identidade, valendo-se de categorias reflexivas, incapazes de pensar a diferença” (RAGO, 1998, p. 4).

¹ “[...] la apelación a la autoridad divina, a la costumbre y a la tradición, al ‘sentido común’, a la observación, a la razón y a la autoridad masculina [...]” (HARDING, 2002, p. 13 e 14).

Percebe-se que a produção de conhecimento estaria imersa em um contexto androcêntrico e, nesse momento, é destituída da ideia de que a veracidade de determinado saber científico estaria assegurada pela objetividade e a neutralidade (RAGO, 1998).

Sob a mesma óptica, Schienbinger (2001) também aponta a importância do movimento feminista para a remoção da ideia de ciência enquanto gênero neutro. A partir disso, fica claro que “[...] valores geralmente atribuídos às mulheres foram excluídos da ciência e que desigualdades de gênero foram construídas na produção e estrutura do conhecimento” (SCHIENBINGER, 2001, p. 26).

Assim como a história, a ciência sempre foi produto das experiências, percepções e observações masculinas, que há anos os homens são a classe dominante da produção de conhecimento. Diante disso, a lógica sempre foi a de assumir o homem como o protagonista do que Harding (2002, p. 14) chama de uma “sentença sociológica tradicional”.

Para Rago (1998), a teoria feminista seria responsável pela junção inovadora entre o campo teórico e o prático. A epistemologia feminista, segundo a autora, partiria de um ideal mais plural, realista, particular e subjetivo, desprendido de uma suposta imparcialidade.

Dessa forma, o feminismo, enquanto “novo agente epistêmico” possibilitaria uma relação entre o sujeito e objeto: “[...] um processo de conhecimento construído por indivíduos de interação, em diálogo crítico, contrastando seus diferentes pontos de vista” (RAGO, 1998, p. 11-12).

Faz-se necessário, no entanto, traçar uma reflexão acerca do relativismo cultural e a epistemologia feminista, uma vez que esta teoria do conhecimento não partiria da premissa de ser o único viés interpretativo possível ou o único apto a alcançar uma verdade pura (RAGO, 1998).

Nesse sentido, a análise da mulher no Direito Penal reclama um “referencial autônomo” que aborde de maneira satisfatória a condição de gênero em todas as esferas criminais – a mulher enquanto vítima, ré e condenada. Ressalta-se, no entanto, a importância de que essa análise não denote uma sujeição ao conservadorismo, o que só seria possível através da teoria feminista (MENDES, 2017).

É dentro dessa lógica que Mendes (2017) lista a violência de gênero, o cárcere feminino e o direito à autodeterminação como elementos que só podem ser

estudados dentro deste contexto epistemológico feminista. Pois, por conta dos limites inerentes às teorias clássicas, estas não seriam capazes de suprir as necessidades desse ramo do conhecimento.

Nesse sentido, Lima (2016, p. 64-65) também demonstra a importância da inserção da teoria feminista na criminologia, uma vez que tornaria possível “[...] o descolamento de um paradigma biológico para um paradigma de gênero, através de um método que contenha ou forneça ferramentas de análise e interpretação, focados na mulher vítima ou autora do ato criminoso”.

A teoria feminista propõe que o sujeito fosse retirado do ponto de partida e que se buscasse uma maior dinamicidade, levando em consideração os elementos culturais, sociais, étnicos e sociais. Dessa forma, a epistemologia feminista não poderia pautar seu pensamento através de uma noção biológica pré-determinada, mas como algo construído social e culturalmente através das relações interpessoais, das práticas disciplinadoras e dos saberes instituintes. Este cenário comporta o debate acerca da categoria de gênero, “[...] já que desnaturaliza as identidades sexuais e postula a dimensão relacional do movimento constitutivo das diferenças sexuais” (RAGO, 1998, p. 6).

A teoria feminista, portanto, teria maior amplitude na criação de objetos criminológicos e, por consequência, concederia ao gênero feminino o protagonismo enquanto sujeito durante este processo (MENDES, 2017).

Por fim, diante da amplitude e da pluralidade dos ideais feministas, Harding (2002) afirma a necessidade de falar sempre falar em “feminismos”. Isso porque, afora os critérios básicos e de caráter generalista, os princípios feministas são resultado de uma construção cultural, social e racial, não se limitando, portanto, a um corpo singular.

Sabe-se que há maior grau de complexidade em ser uma mulher negra, pobre e nascida em países não ‘desenvolvidos’ ou ainda em fugir à heteronormatividade. É por conta disso que as conquistas do movimento feminista beneficiam de maneira desigual certos segmentos, o que torna indispensável o expansionismo e a democratização das percepções internas ao movimento. Nesse mesmo sentido, Campos (2017, p. 275) aponta:

A desconstrução das feministas negras e lésbicas revelou que as mulheres negras, lésbicas, latinas e pobres não estavam incluídas nos discursos dos feminismos branco, de camada média, heterossexual europeu e estadunidense e que as teorizações destes não podiam ser generalizadas.

Para Mayorga (2013), internamente, o movimento feminista apresenta debates oriundos justamente dessa pluralidade de realidades das mulheres. O ideal feminista precisaria ser amplo, já que a repressão e as dificuldades vividas pelas mulheres seriam distintas. Os obstáculos impostos em muito se difeririam de acordo com a nacionalidade, a cor da pele, a orientação sexual e a classe social.

Torna-se complexo analisar a origem de um saber, uma vez que é comum que sua criação esteja atrelada a um escopo de assimetria e a relações de dominação. Dessa forma, faz-se necessário estar atento à maneira com que os conhecimentos são produzidos (COSTA, 2014).

De acordo com Cesaire (2020), há de se perceber um ponto positivo no contato entre diferentes culturas. No entanto, o autor ressalta que a colonização, imposta a tantas regiões do mundo, em muito se difere da noção civilizatória: “[...] a distância da colonização à civilização é infinita, [por]que de todas as expedições coloniais acumuladas, de todos os estatutos Coloniais elaborados, de todas as circulares ministeriais expedidas, não se podia resgatar um só valor humano” (CESAIRE, 2020, p. 15).

Neste cenário, Lugones (2014) aponta que a colonização, em especial a iniciada nas Américas e no Caribe, teria marcado uma diferenciação dicotômica e dotada de caráter hierárquico, traçando uma linha que separava os humanos dos ‘não humanos’ e também os homens das mulheres. Logo, seria importante uma releitura do contexto colonial e da imposição colonial de gênero, abrindo espaço para um feminismo descolonial:

Começo aqui a fornecer uma forma de compreender a opressão de mulheres subalternizadas através de processos combinados de racialização, colonização, exploração capitalista, e heterossexualismo. Minha intenção é focar na subjetividade/intersubjetividade para revelar que, desagregando opressões, desagregam-se as fontes subjetivas-intersubjetivas de agenciamento das mulheres colonizadas. Chamo a análise da opressão de gênero racializada capitalista de “colonialidade do gênero”. Chamo a possibilidade de superar a colonialidade do gênero de “feminismo descolonial”. (LUGONES, 2014, p. 940-941).

Dentro desta lógica, Costa (2014) também aponta a interseção entre o pós-colonialismo e as teorias feministas. A descolonialidade almejaria o desprendimento das epistemologias pautadas no eurocentrismo, objetivando assim enaltecer a pluralidade dos saberes e questionar supostas verdades absolutas:

Sem abrir mão da categoria (sempre equívoca) do gênero, mas articulando-a de forma que desafie os binarismos perversos da modernidade/colonialidade, talvez possamos nos juntar àquelas feministas – latino-americanas, latinas, negras, indígenas e feministas ocidentais situadas nas ciências (ditas) exatas, entre outras – para repensar as fronteiras coloniais entre humano e não humano, matéria e discurso que estruturaram a colonialidade do gênero e a colonialidade do poder. (COSTA, 2014, p. 933).

Dentro dessa multiplicidade inerente ao feminismo surge, portanto, a verdadeira necessidade de falar em um feminismo inclusivo, pois, como dizia Lorde (2012, tradução nossa), célebre escritora negra, lésbica e feminista: “Não serei livre enquanto alguma mulher for prisioneira, mesmo que as correntes dela sejam diferentes das minhas”.²

2.2 LEGISLAÇÃO PENAL E A NATURALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO

A cultura de culpabilização da mulher e proteção dos seus agressores ainda é presente na sociedade e se perpetua no tempo através de institutos sociais, sendo o direito um desses institutos.

Diante disso, torna-se indispensável elencar o caminho legislativo percorrido pelas mulheres no âmbito jurídico e social, em um contexto de luta constante para o reconhecimento e o combate à situação de violência de gênero.

Soraia Mendes (2017) traça uma linha temporal sobre o papel da mulher na criminologia, trazendo elementos que remetem ao período medieval. Ao citar Kramer e Sprenger (2010 *apud* MENDES, 2017),³ a autora mostra como as mulheres, tidas como mais fracas, estariam mais suscetíveis à bruxaria e menos comprometidas com a fé. Do outro lado, estariam os homens, divididos em categorias, mas com o propósito comum de julgar ou libertar essas mulheres, seja atuando como juízes na análise dos crimes cometidos por mulheres, seja atuando como religiosos, responsáveis pela purificação dessas supostas almas impuras.

Para Federici (2017), o fenômeno da caça às bruxas poderia ser considerado um verdadeiro genocídio. No entanto, devido ao fato de que as vítimas, na grande maioria, eram mulheres camponesas, o tema se manteve historicamente obscurecido.

² “*I am not free while any woman is unfree, even when her shackles are very different from my own*”.

³ O obra de Heinrich Kraemer e James Sprenger, *Malleus Maleficarum*, remete ao período inquisitivo e foi publicada pela primeira vez no ano de 1487.

O fato de que os historiadores da época não se preocuparam em estudar de maneira aprofundada a caça às bruxas fez com que a morte de tantas mulheres fosse banalizada, dando a entender que este extermínio seria dotado de menor importância ou até mesmo delírio ou fantasia a respeito dos acontecimentos. Em última instância, o menosprezo histórico por este fenômeno flertou com a tolerância e a complacência diante de tantas mortes (FEDERICI, 2017).

De acordo com Schienbinger (2001, p. 26), somente a partir da compreensão de que as diferenças de gênero estariam intrinsecamente presentes na formação histórica seria possível identificar o quê e também o porquê de os produtores de conhecimento científico terem desvalorizado o que desvalorizaram ao longo dos anos.

Nesse contexto, Mendes (2017, p. 24) aponta ainda como a caça às bruxas possuía um caráter judicial. Segundo ela, “[...] os procedimentos legais obedecidos nos julgamentos penais, e o modo de operação dos sistemas judiciais europeus influenciaram, em muito, o genocídio daí decorrente”.

Através do movimento feminista, no entanto, ficou evidente que o massacre e a tortura de tantas mulheres tinham uma razão de ser, qual seja, as mulheres representavam um obstáculo à manutenção das tradicionais estruturas de poder. Efetivamente uma ‘guerra contra as mulheres’ mantida durante cerca de dois séculos, a caça às bruxas se tornou parte importantíssima da história das mulheres, sendo o ponto de partida para compreensão do futuro de desigualdade que as aguardava, “[...] um fenômeno ao qual devemos retornar de forma reiterada se quisermos compreender a misoginia que ainda caracteriza a prática institucional e as relações entre homens e mulheres” (FEDERICI, 2017, p. 292).

Por fim, importa citar ainda o período em que vivera Jesus Cristo, na Palestina, onde havia o casamento forçado de meninas muito jovens, o que evidencia uma verdadeira transferência de poderes do pai para o marido (MENDES, 2017).

Sabe-se que o casamento precoce de crianças e adolescentes se tornou uma prática recorrente e, nos dias atuais, ainda se mantém em muitos países. Ora, ao falarmos em cessão de poderes, fica claro que essa mulher, desde o momento em que nasce até o momento de sua morte, encontra-se objetificada, e sua existência é condicionada ao papel que desempenha perante o homem, seja ele seu pai ou seu

marido. Uma mulher, portanto, sem autonomia, independência ou direitos iguais.

Haja vista a existência de países ainda marcados por uma explícita e declarada desigualdade entre o homem e a mulher, a situação descrita acima se prolonga até os dias atuais, inclusive nos países tidos como desenvolvidos.

A forma com que a mulher fora colocada perante a sociedade, sempre inserida em um papel de vulnerabilidade e dependente da libertação, aprovação ou valoração por parte dos homens, influenciou de maneira direta o contexto atual, refletindo na discriminação sofrida pelas mulheres no mercado de trabalho, enquanto autoridades do conhecimento e, principalmente, enquanto seres autônomos, capazes e livres de decidir quanto ao seu corpo, tema que submerge nas questões de criminalização do aborto e na cultura do estupro.⁴

De acordo com Bianchini e Gomes (2015, p. 21), o papel social desempenhado pelas mulheres se viu marcado por uma dicotomia latente à dos homens, havendo não somente um desequilíbrio entre os sexos mas sobretudo uma verdadeira “hierarquia autoritária”, evidenciada essencialmente pelo controle do gênero feminino, identificado na supressão de seus desejos, na imposição de um recato sexual, nas tarefas domésticas e familiares.

Dentro dessa lógica, Melo (2018, p. 28) descreve a trajetória histórica que possibilitou este cenário de desigualdade de gênero, ressaltando que, nas sociedades orientais e ocidentais, o papel imposto às mulheres sempre envolveu sério controle, a exemplo da limitação ao ambiente doméstico e do contexto de “[...] submissão *lato sensu*, em âmbito cultural, social, religioso e profissional”.

Dessa forma, o modo como a história se consolidou foi sempre no sentido de aprisionar a mulher, fosse através da imposição do seu protagonismo no ambiente doméstico, fosse através da criação de tipos penais direcionados ao seu encarceramento (MENDES, 2017).

⁴ “‘Cultura do estupro’ é um termo usado para abordar as maneiras com que a sociedade culpa as vítimas de assédio sexual e normaliza o comportamento sexual violento dos homens. Ou seja: quando, em uma sociedade, a violência sexual é normalizada por meio da culpabilização da vítima, isso significa que existe uma cultura do estupro. [...] A cultura do estupro é uma consequência da naturalização de atos e comportamentos machistas, sexistas e misóginos, que estimulam agressões sexuais e outras formas de violência contra as mulheres. Esses comportamentos podem ser manifestados de diversas formas, incluindo cantadas de rua, piadas sexistas, ameaças, assédio moral ou sexual, estupro e feminicídio. Na cultura do estupro, as mulheres vivem sob constante ameaça. A cultura do estupro é violenta e tem consequências sérias. Ela fere os direitos humanos, em especial os direitos humanos das mulheres. [...] A cultura do estupro está nos lares, nas ruas, nas revistas, na TV, nos filmes, na linguagem, na publicidade, nas leis [...]” (ONU, 2016).

Diante dos elementos trazidos, percebe-se a dificuldade histórica de emancipação e liberdade da mulher. Os variados institutos listados acima, e os ainda a serem analisados abaixo, só ratificam a lógica de repressão e submissão feminina estabelecida ao longo dos anos. Estariam as mulheres, então, sistematicamente sujeitas ao controle do homem dentro do espectro social e jurídico.

Ao adentrar no contexto da legislação brasileira, fica evidente o mesmo padrão, pois, tanto no Código Criminal do Império de 1830 (BRASIL, 1830) quanto nos diplomas jurídicos atuais, é possível identificar elementos que reproduzem as influências do patriarcado sobre o direito.

Dessa forma, encontra-se no Código Criminal Imperial dispositivos de lei que expressamente distinguem a tutela protetiva das mulheres de acordo com seu valor social, havendo, portanto, a proteção da mulher virgem e da mulher 'honesta', além de diferença significativa entre as penas na hipótese de a vítima ser prostituta. De igual modo, nos crimes de estupro e rapto, a pena se extinguiu caso as vítimas casassem com seus próprios agressores.⁵

⁵ Art. 219. Deflorar mulher virgem, menor de dezasete annos.
 Penas - de desterro para fóra da comarca, em que residir a deflorada, por um a tres annos, e de dotar a esta.
 Seguindo-se o casamento, não terão lugar as penas.
 Art. 220. Se o que commetter o estupro, tiver em seu poder ou guarda a deflorada.
 Penas - de desterro para fóra da provincia, em que residir a deflorada, por dous a seis annos, e de dotar esta.
 Art. 221. Se o estupro fôr commettido por parente da deflorada em gráo, que não admitta dispensa para casamento.
 Penas - de degredo por dous a seis annos para a provincia mais remota da em que residir a deflorada, e de dotar a esta.
 Art. 222. Ter copula carnal por meio de violencia, ou ameaças, com qualquer mulher honesta.
 Penas - de prisão por tres a doze annos, e de dotar a offendida
 Se a violentada fôr prostituta.
 Penas - de prisão por um mez a dous annos.
 Art. 223. Quando houver simples offensa pessoal para fim libidinoso, causando dôr, ou algum mal corporeo a alguma mulher, sem que se verifique a copula carnal.
 Penas - de prisão por um a seis mezes, e de multa correspondente á metade do tempo, além das em que incorrer o réo pela offensa.
 Art. 224. Seduzir mulher honesta, menor dezasete annos, e ter com ella copula carnal.
 Penas - de desterro para fóra da comarca, em que residir a seduzida, por um a tres annos, e de dotar a esta.
 Art. 225. Não haverão as penas dos tres artigos antecedentes os réos, que casarem com as offendidas.
 Art. 226. Tirar para fim libidinoso, por violencia, qualquer mulher da casa, ou lugar em que estiver.
 Penas - de dous a dez annos de prisão com trabalho, e de dotar a offendida.
 Art. 227. Tirar para fim libidinoso, por meio de affagos e promessas, alguma mulher virgem, ou reputada tal, que seja menor de dezasete annos, de casa de seu pai, tutor, curador, ou outra qualquer pessoa, em cujo poder, ou guarda estiver.
 Penas - de prisão por um a tres annos, e de dotar a offendida.
 Art. 228. Seguindo-se o casamento em qualquer destes casos, não terão lugar as penas.

Posteriormente, já no Código Penal de 1940 (BRASIL, 1940), consagrou-se a ideia de um estado de inimputabilidade transitória: se o marido, em estado de fúria, matava a sua mulher, não era considerado criminoso. Ele estava isento da responsabilidade penal, porque, transitoriamente, configurava-se um quadro de inimputabilidade.

Em seguida, após a supressão desse modo de agir, a noção da defesa da honra foi inserida no âmbito da legislação penal. Trata-se, portanto, da construção de outro instituto, mas com a mesma intenção: a de isentar o agressor de sua responsabilidade.⁶

A defesa da honra estaria intimamente ligada à ideia de um crime de ordem passional, que, para Pasinato (2011, p. 235), “[...] é menos grave e é frequentemente legitimado pelas instâncias judiciais que garantem a aplicação de penas mais leves ou menos a impunidade nesses casos”.

Nesse contexto, questiona-se a insistência no uso do termo ‘passionalidade’ em detrimento da expressão ‘violência de gênero’. As mais variadas formas de agressão à mulher estariam sempre mascaradas por trás de um amor irracional e relacionadas, sobretudo, à ideia da mulher enquanto propriedade do homem (MENDES, 2017).

Percebe-se a veiculação da ideia da mulher enquanto extensão do homem. Dessa forma, criou-se um mecanismo de culpabilização da própria vítima, uma vez que as agressões sofridas sempre encontrariam justificativa em suas próprias atitudes. O gênero feminino não seria, então, digno de receber proteção legal, já que a honra ou a integridade moral do homem seriam mais relevantes.

A esse respeito, o artigo 59 do CP (BRASIL, 1940) estabeleceu um critério geral para a dosimetria de pena que previa a análise do comportamento da vítima. O artigo em questão foi alterado pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984 (BRASIL, 1984), responsável pela reforma do Código.

⁶ O artigo 28 do Código Penal, atualmente em vigor, prevê que não há mais causa para exclusão de imputabilidade penal para os crimes cometidos diante emoção ou paixão.

“Art. 28 - Não excluem a imputabilidade penal: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - a emoção ou a paixão; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

Na Exposição de Motivos da Reforma da Parte Geral do Código Penal,⁷ percebe-se que o comportamento da vítima era expressamente utilizado como critério de dosimetria da pena, e assim se dava com o comportamento da mulher nos crimes sexuais. Em outras palavras, buscava-se explorar o pouco recato da vítima.

Essa ideia também está presente em outro artigo do código, no tipo penal do homicídio. Há uma cláusula de diminuição de pena relativa ao comportamento injusto da vítima,⁸ o que muitas vezes é utilizado como instrumento de culpabilização da mulher pelas agressões sofridas.

Nesse sentido, Lima (2016) afirma que a violência do Estado gera um cenário de inversão de papéis. De um lado, há a criação de institutos que fornecem certa tolerância aos agressores; e de outro, a dupla vitimização da mulher.

Diante dessa breve contextualização histórica, fica evidente que a cultura vigente na sociedade tem sido a de dominação nas relações de gênero. O Brasil, desde a sua colonização, foi construído sob essa óptica. No entanto, o contexto atual é de mudança, momento em que essas práticas deixam de ser naturalizadas e invisíveis aos olhos da sociedade e, em consequência, aos olhos do Estado.

Sendo assim, foi necessário começar uma discussão a respeito da criminalização da violência de gênero. No Brasil, esse momento foi dividido em duas fases, sendo inaugurado com a promulgação da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a chamada Lei Maria da Penha, responsável por criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Em um segundo momento, surgiu a Lei nº 13.104/2015, o dispositivo legal objeto de estudo neste trabalho. Tais institutos de proteção, que serão tratados em capítulos posteriores, marcaram o início de uma longa caminhada sobre o tema, cujo ápice, no entanto, ainda está por ser alcançado:

⁷ “[...] 50. As diretrizes para fixação da pena estão relacionadas no art. 59, segundo o critério da legislação em vigor, tecnicamente aprimorado e necessariamente adaptado ao novo elenco de penas [...] Fez-se referência expressa ao comportamento da vítima, erigido, muitas vezes, em fator criminógeno, por constituir-se em provocação ou estímulo à conduta criminosa, como, entre outras modalidades, o pouco recato da vítima nos crimes contra os costumes [...]”.

⁸ “Art. 121. Matar alguém: Pena – reclusão de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a **injusta provocação da vítima**, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço. (BRASIL, 1940, grifo nosso).

O longo itinerário histórico percorrido pelo processo de reconhecimento, afirmação e consolidação dos direitos da mulher, seja em nosso País, seja no âmbito da comunidade internacional, revela trajetória impregnada de notáveis avanços, cuja significação teve o elevado propósito de repudiar práticas sociais que injustamente subjugavam a mulher, suprimindo-lhe direitos e impedindo-lhe o pleno exercício dos múltiplos papéis que a moderna sociedade, hoje, lhe atribui, por legítimo direito de conquista. (BRASIL, 2012, p. 61).

A partir dessa análise, é possível considerar que a construção legislativa sempre foi marcada por institutos de controle e violência institucional contra mulher. A epistemologia feminista é a base através da qual se torna possível compreender o direito como produto cultural de toda essa construção: os tipos penais, a maneira como são expostos e os motivos da sua criação. Dentro desse contexto, torna-se possível repensar o direito e encontrar um ambiente favorável à releitura do tipo penal.

2.3 MARCOS LEGAIS NO COMBATE À VIOLÊNCIA DE GÊNERO

A discussão levantada nos tópicos anteriores demonstra como a construção legislativa se caracterizou historicamente pela criação de institutos de controle e violência institucional contra mulher. Além de que, a epistemologia feminista seria a base através da qual se tornaria possível compreender o direito como produto cultural de toda essa herança sexista.

Nesse sentido, importa apresentar alguns marcos, internacionais e nacionais, que antecederam a criação da Lei Maria da Penha e da Lei do Feminicídio, ambas consideradas mecanismos legislativos de combate à violência contra as mulheres.

Em 1993, a Assembleia Geral das Nações Unidas proclamou uma Declaração sobre *A eliminação da violência contra as mulheres*. No documento, a Organização das Nações Unidas (ONU, 1993) afirma ser imprescindível assegurar às mulheres igualdade, liberdade, segurança, integridade e dignidade. A Assembleia reconheceu ainda que a violência perpetrada contra as mulheres seria uma violação de direitos e liberdades fundamentais, um ato de discriminação; portanto, carecia urgentemente da elaboração e execução de instrumentos para sua erradicação (ONU, 1993).

Dentre os artigos inseridos na Declaração, merece destaque o Artigo 4º, alíneas 'd' e 'f', no qual se ressalta a importância de os Estados assumirem

responsabilidade perante a violência de gênero e instituírem sanções penais e todas as medidas jurídicas necessárias à mitigação deste cenário:

Os Estados devem condenar a violência contra as mulheres e não devem invocar quaisquer costumes, tradições ou considerações religiosas para se furtar às suas obrigações quanto à eliminação da mesma. Os Estados devem prosseguir, através de todos os meios adequados e sem demora, uma política tendente à eliminação da violência contra as mulheres e, com este objetivo, devem:

[...]

d) prever, no seu direito interno, sanções penais, civis, laborais e administrativas a fim de prevenir e reparar os danos causados às mulheres que são sujeitas à violência; as mulheres sujeitas à violência devem ter acesso aos mecanismos da justiça e, na medida prevista na legislação nacional, a um ressarcimento justo e eficaz dos danos sofridos; os Estados devem também informar as mulheres do seu direito de exigir reparação através dos mecanismos em causa;

[...]

f) desenvolver, de forma abrangente, abordagens preventivas e todas as medidas de natureza jurídica, política, administrativa e cultural que promovam a proteção das mulheres contra qualquer forma de violência, e garantir que as mulheres não se tornem duplamente vítimas em virtude de leis, práticas de aplicação da lei ou outras intervenções insensíveis às considerações de gênero; (ONU, 1993, tradução nossa).⁹

A esse respeito, o Brasil passou a ser signatário de mecanismos internacionais que também visavam à proteção da mulher. Em âmbito mundial, merece destaque a *Convenção para eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher*, incorporada ao arcabouço jurídico nacional pelo Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002 (BRASIL, 2002); e em âmbito regional, a *Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher* (BRASIL, 2013b).

⁹ *States should condemn violence against women and should not invoke any custom, tradition or religious consideration to avoid their obligations with respect to its elimination. States should pursue by all appropriate means and without delay a policy of eliminating violence against women and, to this end, should:*

[...]

(d) *Develop penal, civil, labour and administrative sanctions in domestic legislation to punish and redress the wrongs caused to women who are subjected to violence; women who are subjected to violence should be provided with access to the mechanisms of justice and, as provided for by national legislation, to just and effective remedies for the harm that they have suffered; States should also inform women of their rights in seeking redress through such mechanisms;*

[...]

(f) *Develop, in a comprehensive way, preventive approaches and all those measures of a legal, political, administrative and cultural nature that promote the protection of women against any form of violence, and ensure that the re-victimization of women does not occur because of laws insensitive to gender considerations, enforcement practices or other interventions;*

Em consonância a isso, há também a proteção constitucional extraída do artigo 5º da Constituição Federal (CF) de 1988,¹⁰ cujo *caput* estabelece a igualdade de todos – homens e mulheres – perante a lei, a garantia do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, ao passo que o inciso I assegura a igualdade de direitos e obrigações (BRASIL, 1988).

Ainda de acordo com a Carta Política de 1988, em seu artigo 226,¹¹ a família, enquanto base da sociedade, goza de proteção estatal, incumbindo ao Estado, portanto, de acordo com parágrafo 8º do dispositivo em tela, a proteção às famílias e o desenvolvimento de formas para dirimir a violência no âmbito de suas relações.

No âmbito infraconstitucional, importa mencionar a Lei nº 10.788, de 24 de novembro de 2003 (BRASIL, 2003), que estabeleceu, em todo o território brasileiro, a obrigação de notificação compulsória dos casos de violência contra a mulher por parte dos responsáveis pelo atendimento nos serviços de saúde, sejam eles públicos ou privados.

Ressalta-se também a Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005, responsável pela revogação de tipos penais atentatórios à liberdade feminina, dentre os quais a figura do rapto violento ou mediante fraude:

Art. 210 – Raptar mulher honesta, mediante violência, grave ameaça ou fraude, para fim libidinoso. (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005)

Pena – reclusão, de dois a quatro anos. (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005). (BRASIL, 2005).

Faz-se imprescindível a análise da redação presente no tipo penal descrito acima, já que o próprio ordenamento trazia a ideia de ‘mulher honesta’ como sujeito passivo de tal delito, tornando possível uma análise pessoal da vítima, a fim de determinar ou não a possibilidade de aplicação do dispositivo legal.

A Lei nº 11.106/2005 revogou também o crime de ‘rapto consensual’¹² e a causa de diminuição¹³ da pena nas hipóteses em que o objetivo deste delito fosse o

¹⁰ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; [...]

¹¹ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

¹² Art. 220 – Se a raptada é maior de catorze anos e menor de vinte e um, e o rapto se dá com seu consentimento. (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005).

casamento entre sequestrador e vítima ou se o réu restituísse a liberdade da vítima sem ter praticado quaisquer atos libidinosos com ela durante o intercurso do crime. Por fim, revogou os incisos VII e VIII do artigo 107 do CP,¹⁴ que previam as hipóteses de extinção de punibilidade nos crimes de natureza sexual diante do casamento entre o autor do delito e a vítima ou entre esta e um terceiro.

A subordinação da mulher estava pautada no próprio ordenamento, que só lhe conferia tutela jurídica se estivesse sob tutela protetiva de um homem, ainda que fosse o seu algoz. Questiona-se, portanto, se tais dispositivos, vigentes por 65 anos na sociedade brasileira, em algum momento estiveram verdadeiramente pautados nos interesses e na proteção da vítima.

O processo de criminalização da violência de gênero passou por diferentes fases, mas a preocupação formal com a proteção contra a violência de gênero foi inaugurada no Brasil apenas em 2006, com o advento da Lei Maria da Penha.

Percebe-se, então, que a criação de uma tutela autônoma de proteção contra a violência de gênero foi resultado de uma longa trajetória e representa um avanço na luta das mulheres:

O Brasil, fiel aos compromissos assumidos na ordem internacional e reconhecendo que toda mulher tem direito a uma vida livre de violência, de pressões, de opressão e de constrangimentos, tanto na esfera pública quanto no âmbito privado, veio a editar a Lei nº 11.340/2006, a denominada “Lei Maria da Penha”, que criou mecanismos destinados a coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. (BRASIL, 2012, p. 67).

Pena – detenção, de um a três anos. (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005)

¹³ Diminuição de pena (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005).

Art. 221 – É diminuída de um terço a pena, se o rapto é para fim de casamento, e de metade, se o agente, sem ter praticado com a vítima qualquer ato libidinoso, a restituía à liberdade ou a coloca em lugar seguro, à disposição da família. (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005).

¹⁴ Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - pela morte do agente;

II - pela anistia, graça ou indulto;

III - pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso;

IV - pela prescrição, decadência ou perempção;

V - pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada;

VI - pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite;

VII - pelo casamento do agente com a vítima, nos crimes contra os costumes, definidos nos Capítulos I, II, e III do Título VI da Parte Especial deste código. (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005)

VIII - pelo casamento da vítima com terceiro, nos crimes referidos no inciso anterior, se cometidos sem violência real ou grave ameaça e desde que a ofendida não requeira o prosseguimento do inquérito policial ou da ação penal no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da celebração;

IX - pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei.

A Lei Maria da Penha é um dispositivo legal decorrente da luta de muitas mulheres, em especial de Maria da Penha Maria Fernandes, na qual a lei foi inspirada. A dificuldade vivida por ela ao longo de todo o trâmite processual revelou as consequências da ausência de uma tutela específica para a violência doméstica contra a mulher. Na época, foi necessário recorrer à Comissão Interamericana de Direitos, devido à falta de tutela adequada aos casos de violência doméstica.

De acordo com o Min. Celso de Mello, o pronunciamento incisivo da Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre o caso seria a base para compreender a criação da Lei nº 11.340/2006. A análise trazida pela Comissão concluiu que episódios como os dela estariam ligados a direitos humanos básicos, sendo necessário levar em consideração a discriminação de gênero institucional e a impunidade dos agressores:

[...] o advento da Lei Maria da Penha significou uma expressiva tomada de posição por parte do Estado brasileiro, fortemente estimulada, no plano ético, jurídico e social, pelo valor primordial que se forjou no espírito e na consciência de todos em torno do princípio básico que proclama a essencial igualdade entre os gêneros, numa evidente e necessária reação do ordenamento positivo nacional contra situações concretas de opressão, de degradação, de discriminação e de exclusão que têm provocado, historicamente, a injusta marginalização da mulher. (BRASIL, 2012, p. 69).

A referida lei foi precedida de um grande debate nos âmbitos legislativo e social. O primeiro passo foi dado através de organizações da luta feminista, em especial pela consecução de um anteprojeto. Quando se iniciou o procedimento legislativo no Congresso Nacional, tais organizações instigaram a realização de audiências públicas em todo o Brasil, com o objetivo de oportunizar maior participação popular e, então, tornar a futura lei mais democrática e assertiva (MENDES, 2017).

A história de Maria da Penha, assim como as de milhares de outras mulheres, contribuiu para modificar um cenário que demonstrava, de maneira clara, o quão prejudicial era a ausência de um instrumento protetivo nos casos de violência doméstica. Diante desse contexto, restou evidenciada a necessidade de criminalizar a violência de gênero. Por conta disso, houve ainda grande mobilização social, pois foram enviadas inúmeras cartas às duas casas legislativas, nas quais se pedia a admissão do Projeto de Lei (PL) (MENDES, 2017, p. 197-198).

Em suma, a Lei Maria da Penha foi responsável pela criação de procedimentos que visam a reduzir os casos de violência contra a mulher. Para

tanto, há a figura de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, a possibilidade de emissão de medidas protetivas de urgência em desfavor do autor das agressões, assim como outras figuras de auxílio, proteção e assistência à vítima.

Passados seis anos da promulgação da Lei nº 11.340/2006, a decisão proferida pelo STF no julgamento da ADC nº 19/DF é também dotada de extrema importância. O Tribunal, por unanimidade, declarou a constitucionalidade dos artigos 1º, 33 e 41 da Lei Maria da Penha, encerrando os debates acerca da constitucionalidade de uma proteção específica às mulheres.

A Suprema Corte considerou que a Lei Maria da Penha está em harmonia com a CF/1988, já que os dispositivos legais em tela seriam necessários diante do contexto cultural no qual as mulheres estão inseridas, assim como das características físicas e morais das mesmas (BRASIL, 2012).

O Min. Ayres Britto também ratificou a consonância entre a Lei nº 11.340/2006 e a Carta Magna de 1988, apresentando a ideia de um “constitucionalismo fraternal”, atribuindo à ideia de “fraternidade”, enquanto categoria jurídica relacionada à Carta Política, a construção de uma sociedade plural, democrática e respeitosa. Nesse sentido, entendeu que a referida lei “[...] se revela um mecanismo de concreção dessa tutela especial conferida pela Constituição ao segmento das mulheres e deve ser interpretada generosamente” (BRASIL, 2012, p. 53).

Em seu voto, o Min. Gilmar Mendes apontou que o princípio da igualdade pressupõe a vedação da discriminação, o que atribui ao legislador o dever de agir de modo a salvaguardar indivíduos inseridos em situações de vulnerabilidade. Dentro desse contexto, o decano invocou a proteção à criança, ao adolescente e ao idoso, ressaltando a ausência de inconstitucionalidade da tutela que os privilegia, raciocínio estendido para a tutela específica de proteção à mulher (BRASIL, 2012, p. 57).

A Min. Rosa Weber, por sua vez, declarou que a Lei nº 11.340/2006 “[...] inaugurou uma nova fase no interior das ações afirmativas em favor da mulher brasileira [...]”, resultado da luta de muitas mulheres, que não somente representa um marco histórico mas também encerra uma “[...] dimensão simbólica, e que não pode ser amesquinhada, ensombrecida, desfigurada, desconsiderada” (BRASIL, 2012, p. 20).

Por fim, ao tratar do artigo 41 da Lei Maria da Penha, responsável por retirar os crimes de violência doméstica da lista de crimes de menor potencial ofensivo e,

consequentemente, da competência dos Juizados Especiais Criminais, o Min. Ricardo Lewandowski apontou que tal alteração colocava tais crimes no âmbito de uma política criminal mais séria, consoante à gravidade de tais delitos (BRASIL, 2012).

Importa citar ainda a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.424/DF (BRASIL, 2014a), que fixou a natureza incondicionada da ação penal nas hipóteses de lesão corporal, afastando de sua apreciação a análise da gravidade ou extensão do delito perpetrado contra a mulher no âmbito doméstico.

Para a maioria dos ministros do STF, a necessidade de representação pela ofendida, nestes casos, enfraqueceria a proteção dada pela Constituição Federal às mulheres. Além disso, os membros do Supremo também esclareceram a ausência de competência dos Juizados Especiais no julgamento dos crimes inseridos no escopo da Lei nº 11.340/2006.

Cumprir citar ainda a Lei nº 12.105, de 7 de agosto de 2009 (BRASIL, 2009), que redefiniu o Título VI da Parte Especial do CP, alterando a nomenclatura dos crimes sexuais de 'crimes contra os costumes' para 'crimes contra a dignidade sexual'.

A antiga nomenclatura tinha impacto direto sobre o bem jurídico que seria tutelado, assim como demonstrava a influência do catolicismo no Brasil. Os costumes sexuais fugiam à individualidade da vítima, sendo efetivamente uma questão social. Logo, o CP protegia os costumes sociais associados à sexualidade da época, e não a vítima (MIRANDA, 2013, p. 10).

Em 2015, anos mais tarde, em uma segunda onda de proteção contra a violência de gênero, surgiu a Lei nº 13.104, a Lei do Feminicídio. A tipificação do delito em questão pode ser vista como uma ação continuada do legislativo, que iniciara com a Lei Maria da Penha (BRASIL, 2013b).

Nesse mesmo sentido, Nucci (2019, p. 613) entende que a Lei nº 11.340/2006 seria a responsável por criar uma tutela especial e mais apropriada à proteção das mulheres, especialmente no âmbito doméstico e familiar. Em vista disso, a Lei de Feminicídio seria vista como um passo natural desta tutela específica.

Finalmente, cita-se também a Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018, que alterou o CP com a inclusão dos crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro. Além disso, tornou a ação penal pública e incondicionada à representação nos crimes contra a liberdade sexual e nos crimes sexuais contra

vulnerável, assim como previu causas de aumento da pena para tais delitos e para os casos de estupro coletivo e 'corretivo' (BRASIL, 2018c).

Dessa forma, percebe-se que o Direito Penal é um reflexo social, e a sua evolução legislativa, além de indispensável para mantê-lo atualizado, exerce impacto direto sobre a vida de todas as mulheres.

3 SOBRE A LEI 13.104/2015

O presente capítulo, inicialmente, apresenta uma breve historiografia acerca do feminicídio, destacando a origem do termo, bem como sua repercussão no contexto internacional. Na sequência, trata dos elementos que compõem a forma máxima de violência contra a mulher – o feminicídio.

Em seguida, discutem-se a relevância da legislação sobre a tipificação da violência letal contra mulheres e seus modos de enunciação. Posteriormente, lança-se luz sobre o Relatório Final da investigação realizada pela CPMI-CVM (BRASIL, 2013), que serviu como referência inicial para a elaboração da Lei nº 13.104/2015.

Por fim, o capítulo trás o percurso das alterações do texto legal do PL 8.305, de 17 de dezembro de 2014 (BRASIL, 2014b), até a sua conversão em lei.

3.1 FEMINICÍDIO: ORIGEM DO TERMO

Na porta de entrada do debate histórico sobre o feminicídio, cabe destacar o ano, o cenário e o depoimento que alavancou os primeiros passos desse importante tema contemporâneo.

Em 1976, no decorrer de um depoimento da escritora e ativista feminista Diana Russel ao Tribunal Internacional de Crimes contra Mulheres, a expressão *femicide* foi empregada pela primeira vez ao se referir à morte de mulheres pelo simples fato de serem mulheres (PORTELLA, 2015).

Anos depois, em 1992, Russel publicou o livro *Femicide: The Politics of Woman Killing*, juntamente com Jill Radford. Na obra, as autoras ressaltam a diferença entre o assassinato individual de mulheres e o feminicídio propriamente dito. O primeiro caso, em muitas vezes, teria chamado atenção do movimento feminista e instigado reivindicações. No entanto, o mesmo não teria acontecido no caso do feminicídio. Para as autoras, esse fenômeno poderia ser definido como “[...] o assassinato misógino de mulheres por homens”¹⁵ (RUSSEL; RADFORD, 1992, p. 3, tradução nossa) e carecia de mais destaque no universo acadêmico.

Alguns anos depois, no ano de 2000, o feminicídio tornou a ser objeto de discussão, em razão do assassinato de muitas mulheres na Ciudad Juarez, no

¹⁵ “[...] *the misogynist killing of women by men*”.

México. Ao tratar sobre este episódio, Pasinato (2011) apresenta todo o contexto histórico que envolveu as alterações socioeconômicas do local, com a implementação de novas indústrias, a proximidade com os Estados Unidos da América (EUA), o fechamento da fronteira e a ascensão de atividades ilícitas. As mortes se iniciaram no ano de 1993 e tinham em comum o *modus operandi*, marcado por extrema brutalidade, tendo como vítimas principais as jovens operárias, muito embora tenham atingido mulheres de todas as idades.

Diante da natureza cruel dos homicídios, do grande número de casos, da continuidade e do longo período sem investigações ou esclarecimentos sobre os fatos, os assassinatos em Ciudad Juarez ganharam destaque internacional nos anos 2000 (BRASIL, 2013b).

Foram criadas Comissões de Direitos Humanos que levantaram teses sobre este fenômeno. A conclusão que chamou mais atenção foi a de que os assassinatos estariam inseridos em uma conjuntura específica: “[...] num contexto de afirmação de poder por grupos locais que se comprazem em ter controle sobre toda a situação – o que inclui o Estado, a mídia, e a população”. Tal noção estaria aliada com o prazer do ato em si, já que as mortes eram marcadas por extrema crueldade. As comissões não deixaram de lado o fato de que parte dos casos trava-se de violência doméstica, e outra parte poderia se encaixar na tese policial de *serial killers*. O que chamava atenção, porém, era o fato de que, em todas as possíveis explicações, a misoginia e a impunidade marcaram tragicamente o destino de muitas mulheres (PASINATO, 2011, p. 228).

Diante disso, a violência letal de gênero passou a ter certo destaque no cenário nacional e internacional, culminando, em 2007, na incorporação à legislação mexicana do termo ‘violência feminicida’, fato que influenciou diversos países latino-americanos¹⁶ a promoverem a mesma tipificação em seus ordenamentos. Por fim, em 2009, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, de maneira pioneira, utilizou a nomenclatura ‘feminicídio’ pela primeira vez em um tribunal internacional, decidindo pela responsabilização do Estado mexicano pelos crimes ocorridos (BRASIL, 2013b).

Para melhor compreensão das terminologias ‘femicídio’ e ‘feminicídio’, vale destacar o entendimento de Pasinato (2011), no seu artigo “*Femicídios*” e *as mortes*

¹⁶ Argentina, Chile, El Salvador, Guatemala, Nicarágua e Peru.

de mulheres no Brasil, que reúne os conceitos de algumas escritoras sobre o tema, com vistas a explicar a diferença entre os dois termos. Inicialmente, a autora apresenta a ideia de que o feminicídio seria uma categoria teórica marcada pela repulsa e aversão às mulheres, empregando o termo “generocídio” para designar o extermínio de um gênero pelo outro.

Ao lado dessa categorização, há quem inclua a violência contra a mulher no debate relativo aos direitos humanos, tornando possível a responsabilização do Estado, já que estaríamos diante de um crime contra a humanidade. Dessa forma, dá-se ao crime um caráter público e condizente com as convenções e tratados internacionais. No entanto, a escritora aponta que há quem considere tal análise limitadora, já que o caráter estrutural da violência de gênero estaria ausente (PASINATO, 2011).

Por fim, María Marcela Lagarde y de los Rios (2006, p. 221), antropóloga e pesquisadora mexicana, sentiu a necessidade de alterar o conceito inicial de Russel e Radford de *femicide* para feminicídio. A justificativa foi a de que, na tradução do inglês para o castelhano, seria importante não atrelar a ideia de femicídio a um mero homicídio feminino, deixando de lado todas as circunstâncias que envolvem a complexidade deste fenômeno. Logo, o objetivo era fazer com que o conceito se tornasse o mais direto e inconfundível possível. No entanto, a autora sublinha não ser necessário optar por uma terminologia.

Dessa forma, Soraia Mendes (2017), ao tratar da inovação trazida por Lagarde, explica que o vocábulo teve seu sentido ampliado, deixando de se referir simplesmente ao assassinato de mulheres por serem mulheres. O termo serviria para desvelar e enfatizar a inobservância estatal sobre o tema, bem como sua ineficiência perante os compromissos assumidos internacionalmente para com a proteção à mulher. Em suma, remeter-se-ia ainda à obrigação estatal de investigar e punir.

Nesse sentido, Campos (2015a) ressalta que as distinções entre os termos (femicídio e feminicídio) estariam ligadas à conjuntura histórica da sua criação, mas que ambas as opções terminológicas foram interpretadas enquanto sinônimos pela literatura feminista e pela legislação da América Latina.

Desse modo, fica evidente que o feminicídio, como um fenômeno multifacetário, que abrange diversos aspectos (sociais, culturais e religiosos), com

consequências avassaladoras para a vida das mulheres, requer, em última instância, a responsabilização estatal.

3.2 O QUE É FEMINICÍDIO?

Ao tratar sobre a modalidade letal de violência contra as mulheres, é importante, inicialmente, discorrer sobre a ideia de violência de gênero. De acordo com Bandeira (2014), tal ideia teria como principal elemento o fato de a sociedade ainda ser muito pautada no patriarcado, no qual o homem encontra-se supostamente em posição superior e dominante perante a mulher. Ao falar em violência de gênero, seria necessário, portanto, analisar a mentalidade social que ainda se faz presente nas relações intrafamiliares. O ditado popular ‘em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher’, por exemplo, só evidencia o quão socialmente aceito era e ainda é este tipo de situação.

Historicamente, a mulher sempre teve sua autonomia negada. Antes mesmo de encarar as dificuldades do mundo profissional, há todo um universo no que diz respeito ao que é esperado da mulher enquanto esposa e mãe.

A conservação da família figuraria, então, como mais um dos elementos desta discussão, uma vez que sempre esteve nas mãos das mulheres a manutenção do ambiente doméstico:

[...] a manutenção da lógica familista alia-se aos motivos aparentemente desencadeadores da violência e que são sempre frequentes nas conciliações dos conflitos domésticos e intrafamiliares, cabendo à mulher: reatar a relação afetivo-conjugal, rejeitar o pedido de separação, abdicar-se da independência econômica (mulher em processo de ascensão social), aceitar a violência como expressão de ciúmes, entre outros. (BANDEIRA, 2014, p. 457).

Diante de toda a conjuntura cultural, o gênero feminino se viu imerso na obrigação de ocupar um papel reprodutivo e doméstico, sendo inserido em um contexto de vulnerabilidade afetiva e econômica. Foi a partir disso que a violência de gênero ganhou espaço, pois a residência familiar é um ambiente em que a própria vítima se encontra dependente do seu algoz.

Seguindo esse mesmo entendimento, Bianchini e Gomes (2015, p. 21) atribuem a este cenário a responsabilidade por trazer uma suposta legitimidade aos atos de violência praticados pelos homens, banalizando-os e fazendo com que, em

última análise, se tornasse cada vez mais comum o fato de vítima não reagir e até mesmo manter o relacionamento com o seu agressor.

Em 1998, Liz Kelly publicou o livro *Surviving Sexual Violence* [Sobrevivendo à Violência Sexual], fruto de uma pesquisa baseada nos depoimentos de cerca de 60 mulheres. No estudo, os relatos das entrevistadas convergiram no sentido de relacionar a violência doméstica com a oscilação da intensidade e a frequência das agressões, de tal sorte que se constatou que a violência contra as mulheres seguia o mesmo padrão: começava menos gravosa e esporádica, até alcançar caráter continuado e apresentar risco de vida às vítimas.

Analisando este contexto e ultrapassando o escopo das mulheres entrevistadas, Kelly (1998) afirma que a violência letal contra as mulheres seria o resultado deste *continuum* de violência, sendo o ponto mais extremo da violência de gênero.

Nesse mesmo sentido, Russel e Radford (1992, p. 15) veem no feminicídio “[...] a forma mais extrema de terrorismo sexista, motivado pelo ódio, desprezo, prazer ou a ideia da mulher enquanto propriedade”. Para tanto, apresentam uma conceituação sobre essa forma de violência e seus entornos:

O femicídio está no ponto mais extremo de um contínuo terror anti-feminino [sic], que inclui uma vasta gama de abusos físico e verbal, como estupro, tortura, escravização sexual (particularmente a prostituição), abuso infantil incestuoso e extra-familiar [sic], espancamento físico e emocional, assédio sexual (ao telefone, nas ruas, no escritório, nas salas de aulas), mutilação (cliterodectomias, excisão, infibulações), operações ginecológicas desnecessárias (histerectomias gratuitas), heterossexualidade forçada, esterilização forçada, maternidade forçada (pela criminalização de contraceptivos e do aborto), psicocirurgia, privação de comida para mulheres em algumas culturas, cirurgias cosméticas e outras formas de mutilação em nome do embelezamento. Sempre que estas formas de terrorismo resultarem em mortes, elas se tornam femicídio. (RUSSEL; RADFORD, 1992, p. 15, tradução nossa).¹⁷

A esse respeito, Mendes (2017, p. 215) também aponta que o feminicídio é um fenômeno plural, “[...] incluindo assassinatos perpetrados por parceiros íntimos,

¹⁷ “Femicide is on the extreme end of a continuum of antifemale terror that includes a wide variety of verbal and physical abuse, such as rape, torture, sexual slavery (particulaly in prostitution), incestuous and extrafamilial child abuse, physical and emotional battery, sexual harassment (on the phone, in the streets, at the Office, and in the classroom), genital mutilation (clitoridectomies, excision, infibulations), unnecessary gynecological operations (gratuitous hysterectomies), forced heterosexuality, forced sterilization, forced motherhood (by criminalizing contraception and abortion), psychosurgery, denial of food to women in some cultures, cosmetic surgery and other mutilations in the name beautification. Whenever these forms of terrorism result in death, they become femicides.” (RUSSEL; RADFORD, 1992, p. 15).

com ou sem violência sexual, crimes em série, violência sexual seguida de morte, ou mesmo o extermínio”, além de estar diretamente associado ao papel social e cultural historicamente imposto às mulheres.

Para Campos (2015a), o feminicídio pode ser considerado uma morte discriminatória, na qual estão presentes circunstâncias características, como a violência sexual, a mutilação, a desfiguração e o emprego de meios cruéis, todas elas ligadas intimamente ao menosprezo à condição feminina.

A esse respeito, Bicalho (2001) aponta que esse menosprezo e aversão à mulher e a tudo que lhe toca poderia ser entendido como misoginia e estaria intimamente associado com o medo em relação às mulheres. Para a autora, este pensamento não remete às origens do Cristianismo, mas foi assimilado pelo ideal cristão ao longo dos anos e serviu como importante elemento na atribuição à mulher de um caráter supostamente inferior ao homem: “O pensamento misógino justifica práticas culturais e relações intersubjetivas na assimetria entre o masculino e o feminino, desenvolvendo sentimentos de inferioridade e culpabilidade na mulher” (BICALHO, 2001, p. 26).

O assassinato misógino seria o resultado de uma cultura sexista, que motiva e naturaliza atos de violência e o abuso contra as mulheres. Tal compreensão evidencia uma lógica na qual as mulheres são reconhecidas como sujeitos de menos direitos, revelando que o feminicídio sempre esteve presente, lado a lado com o patriarcado. Nesse sentido, importa analisar a ideia propagada pela cultura patriarcal de que o lar seria um ambiente garantidor de proteção para as mulheres. Para a autora, essa concepção seria um mito, já que os dados demonstram que as mulheres se encontram expostas a atos de violência dentro de suas próprias casas (RUSSEL; RADFORD, 1992).

Ao aprofundar o debate conceitual sobre o feminicídio, Pasinato (2011) aponta o uso de uma tipologia criada por Ana Carcedo (2000) e empregada por diversas autoras, que reconhece que, apesar de os assassinatos serem sempre motivados pela discriminação de gênero, identificam-se elementos que demonstram a pluralidade das formas de violência, evidenciando que este é um fenômeno heterogêneo e complexo.

A respeito desta tipologia, o Instituto Interamericano de Direitos Humanos (IIDH) publicou uma formulação tripartite sobre o feminicídio, traduzida por Pasinato:

Femicídio íntimo: aqueles crimes cometidos por homens com os quais a vítima tem ou teve uma relação íntima, familiar, de convivência ou afins. Incluem os crimes cometidos por parceiros sexuais ou homens com quem tiveram outras relações interpessoais, tais como maridos, companheiros, namorados, sejam em relações atuais ou passadas;

Femicídio não íntimo: são aqueles cometidos por homens com os quais a vítima não tinha relações íntimas, familiares ou de convivência, mas com os quais havia uma relação de confiança, hierarquia ou amizade, tais como amigos ou colegas de trabalho, trabalhadores de saúde, empregadores. Os crimes classificados nesse grupo podem ser desagregados em dois subgrupos, segundo tenha ocorrido a prática de violência sexual ou não.

Femicídio por conexão: são aqueles em que as mulheres foram assassinadas porque se encontravam na “linha de fogo” de um homem que tentava matar outra mulher, ou seja, são casos em que as mulheres adultas ou meninas tentavam intervir a prática de um crime contra outra mulher e acabaram morrendo. Independem do tipo de vínculo entre a vítima e o agressor, que podem inclusive ser desconhecidos. (IIDH, 2006, *apud* PASINATO, 2011, p. 236).

Percebe-se, portanto, que, não obstante a tentativa de diferenciar as formas com que o feminicídio ocorre, tal tipologia demonstra que a violência letal contra a mulher, na maioria das vezes, pode ser enquadrada como feminicídio, comportando exceção apenas quando se trata de acidentes ou crimes de natureza patrimonial (PASINATO, 2011).

Cumprido esclarecer que a violência máxima perpetrada contra mulheres se trata de um problema social que afeta todas as raças, classes e culturas. No entanto, a história vem mostrando, de maneira contundente, como a misoginia e a cultura sexista afetam de forma distinta as mulheres negras (RUSSEL; RADFORD, 1992).

Angela Davis (1997) explica que a questão racial tem um impacto social e ideológico maior do que se imagina, sendo uma questão alarmante e, paradoxalmente, pouco percebida. Diante disso, a autora aponta gênero, raça e classe como elementos que influenciam diretamente a discussão sobre criminalidade, a criação de políticas públicas e sua repercussão na vida das pessoas.

Ao tratar sobre exclusão, discriminação e opressão femininas, Lagarde (2006, p. 221) também afirma ser de suma importância perceber que estes problemas afetam de maneira desigual as mulheres, de acordo com “[...] a região, a classe social, a idade, a etnia, a condição religiosa, entre outras condições das mulheres e

dos homens com quem se relacionam e das comunidades em que estão inseridas”¹⁸ (tradução nossa).

Nesse sentido, Russel e Radford (1992) demonstram que, além dos números alarmantes de casos de violência contra a mulher, a cultura misógina e preconceituosa acaba por influenciar diretamente o tratamento da imprensa e da polícia nesses tipos de crimes, bem como a opinião pública. Dessa forma, haveria elementos que, ao longo dos anos, estariam sendo levados em consideração para definir a importância dada a determinado caso, dentre os quais a raça, a classe, a atratividade (baseada no ideal masculino) e a opção sexual da vítima.

A letargia na aplicação dos instrumentos que visam ao combate à violência doméstica, evidenciada pelas interpretações hostis e discriminatórias, aliadas, por sua vez, à impunidade dada àqueles que atacam mulheres supostamente ‘desviantes’, contribui para que o Poder Judiciário perca a sua relevância e demonstre não apenas conivência mas também um verdadeiro incentivo à violência de gênero (BRASIL, 2013b).

Diante disso, enquanto vítima, a mulher estaria sujeita ainda a um escrutínio social, que define se o tratamento midiático, policial e social será de total apatia ou de completo sensacionalismo, o que contribui para uma dupla vitimização da mulher agredida. Haveria, portanto, uma verdadeira inversão de papéis, na qual, de um lado, a própria vítima é constantemente questionada e descreditada; e de outro, o homem agressor é rotineiramente apreciado (RUSSEL; RADFORD, 1992).

Por último, cabe destacar a papel da pornografia na elaboração e fixação de um contexto social marcado pela misoginia e a naturalização da violência contra a mulher.

Exercendo papel fundamental na criação desse imaginário social misógino estaria a figura da violência sexual representada na pornografia. Nesse sentido, seria possível identificar uma verdadeira conexão com o feminicídio e a pornografia. O consumo de conteúdo pornográfico incentivaria a criação de uma “[...] visão mundial que legitima e permite assassinato sexual a partir de uma sistemática

¹⁸ “[...] la región, con la clase social, con la edad, con la condición étnica, con la condición religiosa, y con otras condiciones sociales de las mujeres, y de los hombres con los que están em relación, y de las comunidades em las que están inmersas.” (LAGARDE, 2006, p. 221).

erotização da violência e objetificação e derrogação da mulher”.¹⁹ Além de que, promove um efetivo incentivo à publicização da violência de gênero (RUSSEL; RADFORD, 1992, p. 207).

Para D’Abreu (2013), a discriminação de gênero incorpora sua modalidade mais gravosa na violência contra as mulheres retratada pela pornografia. Diante disso, o conteúdo pornográfico poderia ser diretamente relacionado com a banalização e a vulgarização da violência de gênero, uma vez que alimenta a ideia de inferioridade feminina, além de estimular comportamentos sexuais agressivos e a objetificação da mulher.

Em suma, resta evidenciado que a violência letal contra as mulheres seria a expressão máxima de um histórico milenar de agressão. O feminicídio seria, então, um fenômeno que carrega em si elementos bastante complexos e característicos, envolvendo os mais diversos fatores sociais e institucionais.

3.3 CPMI DO FEMINICÍDIO

Diante das informações apresentadas acima, percebe-se que o feminicídio é um problema enfrentado nos mais diversos países e culturas, dentre os quais o Brasil não constitui exceção.

Dessa forma, a violência de gênero, ao longo dos anos, tornou-se pauta recorrente no Congresso Nacional, haja vista sua persistência e o seu crescimento no país, motivando, assim, a formação de algumas Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI) para investigar tal situação.

Em 14 de março de 1992, foi instaurada uma CPI com a finalidade de promover a averiguação acerca da violência contra a mulher, que chegou à conclusão de que havia grandes empecilhos no levantamento de informações oriundas das Delegacias da Mulher e suas comarcas. Ficou evidente também a falta de uma nomenclatura para parametrizar os dados reunidos a respeito da violência de gênero no Brasil (BRASIL, 2013b).

Anos depois, em 2003, foi criada uma CPMI referente ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes, que identificou uma séria de

¹⁹ [...] it is the construction of a worldview [...] that legitimates and enables sexual murder via its systematic eroticization of violence and objetification and derogation of women [...] (RUSSEL; RADFORD, 1992, p. 207).

transgressão aos direitos humanos de crianças e jovens do sexo feminino, expostas a um cenário de violência sexual. Por fim, no ano de 2013, houve a criação uma CPI que investigou o tráfico de pessoas, apontando a urgência de alterações legislativas com o objetivo de salvaguardar as mulheres do tráfico, bem como de punir, de maneira efetiva, tanto os traficantes quanto os aliciadores (BRASIL, 2013b).

Diante do crescimento exponencial da situação de violência contra a mulher, após 20 anos da primeira CPI, fez-se necessária a instauração de uma nova Comissão Parlamentar para tratar sobre o tema (BRASIL, 2013b).

A nova CPMI foi criada em um contexto em que os casos de homicídio aumentavam de maneira considerável. De acordo com dados levantados pelo Instituto Sangari (*apud* BRASIL, 2013b) nas últimas três décadas, cerca de 91 mil mulheres foram mortas no Brasil; 43,5 mil só na última década.

A violência letal contra as mulheres se mostrava, portanto, um problema latente, com números cada vez mais alarmantes, mesmo após sete anos do avanço legislativo decorrente da promulgação da Lei nº 11.340/2006 (CAMPOS, 2015b).

Além disso, mesmo após vinte anos, os Estados de Alagoas e do Espírito Santo ainda mantinham os maiores números de homicídios femininos do país, o que evidenciava a ausência ou ineficácia de políticas públicas de prevenção à violência de gênero, sobretudo em Estados com números tão alarmantes (BRASIL, 2013b).

Sendo assim, a CPMI-CVM, criada por meio do Requerimento nº 4 de 2011-CN, foi instaurada com o objetivo principal de analisar a violência de gênero no Brasil, bem como de promover uma investigação a respeito das falhas por parte do Estado na aplicação de instrumentos legais de proteção à mulher. Para tanto, promoveu visitas a dezessete Estados brasileiros e ao Distrito Federal, tendo a duração de cerca de um ano, ao longo do qual foi presidida pela Deputada Federal Jô Moraes, do Partido Comunista do Brasil de Minas Gerais (PCdoB/MG), e relatada pela Senadora Ana Rita, do Partido dos Trabalhadores do Espírito Santo (PT/ES). (BRASIL, 2013b).

Encerradas as investigações, a CPMI produziu um Relatório Final bastante extenso, revelando informações fundamentais para uma análise mais detalhada acerca do problema da violência contra a mulher e a criação de políticas públicas para o seu enfrentamento (CAMPOS, 2015b).

No Relatório Final, ficou evidente que a Lei Maria da Penha desempenhou papel fundamental no combate à violência de gênero, mas que ainda encontrava

diversas dificuldades de aplicação. Dessa forma, um dos objetivos da CPMI foi o aprimoramento da referida lei (BRASIL, 2013b).

Logo nas primeiras páginas do relatório, a Comissão deixa claro que a violência de gênero é um dos maiores problemas a serem enfrentados pelo Brasil. Além disso, elenca as múltiplas possibilidades de violência e as classifica como incompatíveis com a democracia, a cidadania e os direitos humanos. Dessa forma, além do feminicídio, a violência contra a mulher se evidenciaria:

[...] no âmbito doméstico por parceiros íntimos ou familiares, a violência sexual, o tráfico de mulheres, a violência institucional, a violência contra mulheres com deficiência, a violência decorrente do racismo, a lesbofobia e o sexismo. (BRASIL, 2013b, p. 7).

Dessa forma, claro está que a violência de gênero alcança a vida das mulheres das mais diversas maneiras, fazendo-se presente dentro das casas das vítimas, nas ruas e, de maneira enraizada, nos órgãos e instituições públicas.

O Relatório parte, portanto, da premissa de que seria urgente e necessário acabar com as diversas formas de violência praticadas contra as mulheres, incluindo a letal. Para tanto, julgou-se imperativa a criação de políticas públicas voltadas para o problema (BRASIL, 2013b).

A CPMI identificou três fatores que deixavam evidente a imprescindibilidade de alterações legislativas e culturais, quais sejam: (i) o aumento preocupante de assassinatos de mulheres pelo fato de serem mulheres; (ii) a manutenção e a padronização de atos violento contra mulheres; e (iii) a complacência por parte do Estado (BRASIL, 2013b).

Nesse sentido, seria primordial uma transformação da cultura jurídica brasileira, uma vez que há certa tolerância por parte do Estado quando se trata da violência contra as mulheres. Haveria a necessidade de uma responsabilização estatal sobre o tema, a fim de deixar claro que o Brasil não admite violência doméstica (BRASIL, 2013b).

Outra questão levantada pela Comissão foi a falta de dados e informações confiáveis e passíveis de uma análise conjunta por parte dos poderes constituídos e das esferas governamentais (BRASIL, 2013b).

Importa salientar que este parece ser um dos motivos principais para a criação de um tipo penal autônomo como o feminicídio, a fim de dar maior

visibilidade e especificidade ao assassinato de mulheres, tornando possível um levantamento de números precisos e condizentes com a atual situação do país.

Além disso, a Comissão fez o levantamento de uma série de dados a respeito da vida das mulheres no Brasil, demonstrando como, apesar da relativa melhora na qualidade de vida, o problema da desigualdade de direitos e oportunidades de trabalho ainda perdura, bem como a disparidade na remuneração para as mulheres brasileiras (BRASIL, 2013b).

Lado a lado a isso, percebe-se que os casos de mulheres que já sofreram alguma forma de violência são extremamente comuns, uma vez que 33% das entrevistadas relataram já terem sofrido algum tipo de agressão física em determinado momento da vida; 24% sofreram ameaças com arma para impedir o direito de ir e vir; 13% foram vítimas de estupro conjugal ou abuso sexual; e 27% sofreram alguma violência psicológica (FUNDAÇÃO PERSEU ABRAMO, 2001 *apud* BRASIL 2013b).

Nesse mesmo sentido, Kelly (1998) aponta que, ao longo da vida, as mulheres passam por experiências de violência que invariavelmente incluem algumas das diversas formas de agressão, em diferentes níveis de gravidade e frequência, dentre as quais se destacam a violência psicológica, a violência sexual, a violência física ou a simples ameaça.

Outro dado que chama atenção é o fato de que, fora os casos de assédio e violência sexual, as demais formas de violência têm sempre como sujeito ativo o companheiro, sendo os parceiros íntimos os responsáveis por mais de 80% dos casos denunciados (FUNDAÇÃO PERSEU ABRAMO, 2010 *apud* BRASIL, 2013b).

Além disso, ficou comprovado que a grande maioria dos agressores eram pessoas conhecidas das vítimas, em especial seus parceiros íntimos, bem como que 80,5% das agressões tiveram como local de ocorrência a própria residência das vítimas (BRASIL, 2013b).

Desse modo, claro está que as percepções apresentadas por Russel e Radford no tópico acima, sobre como o mito do patriarcado vende a ideia do lar como local de segurança, datadas de 1992, fazem-se presentes até os dias atuais e em terras brasileiras.

Nas relações íntimas, a violência parece crescer proporcionalmente com o tempo de relacionamento, haja vista que, normalmente, as mulheres agredidas estão há cerca de dez anos com seus parceiros. No entanto, as relações que

ultrapassam o marco de cinco anos também apresentaram números consideráveis de abuso, conforme apontam as conclusões da CPMI (BRASIL, 2013b).

Ficou registrado ainda que há um número expressivo de casos de subnotificação da violência, uma vez que se constatou que somente um terço das mulheres busca o poder público diante das agressões a que foram submetidas (BRASIL, 2013b).

Sabe-se que a subnotificação é um problema grave, mas bastante comum nos casos de violência contra as mulheres. A falta de notificação adequada acaba por gerar números abaixo da realidade, contribuindo para a impunidade dos agressores e a vulnerabilidade das próprias vítimas, dificultando a precisão das pesquisas, e, em última análise, a visibilidade da causa e a criação de políticas públicas para conter a situação.

A Comissão também apresentou dados internacionais relativos à violência de gênero, que em muito se assemelham aos dados brasileiros apresentados acima, dentre os quais merece destaque em um fenômeno ainda não apresentado – o impacto econômico da violência de gênero (BRASIL, 2013b).

De acordo com os dados do *Relatório Mundial sobre Violência e Saúde*, a violência perpetrada pelos companheiros das vítimas ocasiona um déficit econômico de milhões de dólares todos os anos, em diversos países, uma vez que implica despesas na saúde, no sistema judiciário e afeta a produtividade trabalhista. Nesse sentido, em 1997, o Banco Mundial apurou que 1,9% do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro foi empregado em gastos relativos à saúde resultantes de violência (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, 2002 *apud* BRASIL 2013b).

Além disso, o *Relatório Mundial sobre Violência e Saúde* estima que as mulheres vítimas de violência, independentemente do momento da vida em que o abuso ocorra, necessariamente terão algum tipo de dano à saúde, sejam eles físicos, psicológicos ou reprodutivos. Entre os problemas mais notáveis, estariam:

[...] depressão, tentativas de suicídio, síndrome de dor crônica, transtornos psicossomáticos, lesões físicas, transtornos do aparelho digestivo e diversas repercussões na saúde reprodutiva, tais como complicações na gravidez, aborto espontâneo, aborto praticado em condições inseguras, gravidez não desejada, doenças sexualmente transmissíveis, esterilidade, etc. (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, 2002 *apud* BRASIL, 2013b, p. 28).

As repercussões da violência de gênero também incidem sobre os filhos das vítimas que eventualmente tenham presenciado os ataques, uma vez que ficou constatado que, ao serem expostos a este cenário, as crianças e os adolescentes terão maiores chances de sofrerem problemas emocionais e comportamentais, dentre os quais “[...] ansiedade, depressão, baixo rendimento escolar, baixa autoestima, desobediência, pesadelos, queixas sobre saúde física e maior probabilidade de morte antes dos 5 anos de idade” (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, 2002 *apud* BRASIL, 2013b, p. 28).

A esse respeito, a Comissão cita o Relatório *Prevenção da violência sexual e da violência por parceiro íntimo: ação e produção de evidência*, elaborado pela Organização Mundial da Saúde (OMS), que concluiu que o impacto econômico da violência de gênero se torna ainda mais significativo quando se analisam as despesas de pessoas que não atingem o pleno potencial produtivo (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, 2012 *apud* BRASIL 2013b).

O Relatório Final apresenta ainda uma análise das Redes de Serviços de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência, incluindo as Delegacias Especializadas, os Institutos Médicos Legais, os Juizados Especializados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as Promotorias da Mulher, os Núcleos da Defesa da Mulher das Defensorias Públicas, os estabelecimentos prisionais, os Centros de Referência da Mulher, as Casas-Abrigo e os Serviços do Sistema de Saúde.

Durante essa extensa análise multissetorial nos Estados, destacam-se, na maioria das redes de serviço, a falta de investimentos, o sucateamento, a necessidade de ampliação das redes de atendimento e de maior efetividade na aplicação da Lei Maria da Penha.

Ao tratar especificamente do Sistema de Justiça, a Comissão constatou que praticamente não havia registros de tentativas de homicídios realizadas em âmbito doméstico. Tal dado se mostrou extremamente alarmante, uma vez que casos como esses são bastante corriqueiros, mas estavam sendo enquadrados como crimes de lesão corporal.

A Comissão promoveu também uma análise da situação de combate à violência de gênero em todos os Estados brasileiros e no Distrito Federal, apresentando o panorama geral de cada Unidade Federativa, as pendências identificadas e, por fim, uma série de recomendações para cada local. Além disso,

desenvolveu uma extensa análise de casos notórios e emblemáticos envolvendo a violência contra a mulher.

Diante de números tão expressivos, o relatório reforçou a necessidade de um orçamento específico e direcionado a esta causa, além do comprometimento de todos os poderes públicos e da participação social. Só assim seria possível dar início à mudança desta situação (BRASIL, 2013b).

Em vista disso, Campos (2015b, p. 530) reconhece a importância da CPMI-CVM no trato do tema, destacando que a Comissão, além de proporcionar uma análise mais detalhada das políticas públicas sobre a questão, acertou ao trazer alternativas de ordem legislativa, tal como a construção de um Fundo Nacional para viabilizar as suas proposições teóricas e seu direcionamento político.

Por fim, a Comissão propôs algumas alterações na legislação brasileira, dentre as quais o aumento da efetividade dos aspectos procedimentais e processuais trazidos pela Lei nº 11.340/2006, bem como dos benefícios e prestações de ordem assistencial ou previdenciária às mulheres inseridas em contexto de violência (BRASIL, 2013b).

Dentre outras propostas, a Comissão propôs a inclusão do agravante de feminicídio no CP (BRASIL, 1940), mais especificamente a incorporação do parágrafo sétimo ao artigo 121 da referida legislação, sob a seguinte justificativa:

A importância de tipificar o feminicídio é reconhecer, na forma da lei, que mulheres estão sendo mortas pela razão de serem mulheres, expondo a fratura da desigualdade de gênero que persiste em nossa sociedade, e é social, por combater a impunidade, evitando que feminicidas sejam beneficiados por interpretações jurídicas anacrônicas e moralmente inaceitáveis, como a de terem cometido “crime passionai”. (BRASIL, 2013b, p. 1004).

Dessa forma, Pasinato (2014) aponta que a CPMI-VCM foi um verdadeiro marco para o Brasil, uma vez que revelou a posição do Poder Legislativo em face das formas de combate à violência de gênero e a imprescindibilidade da manutenção de ações programadas, para que as alterações normativas sejam viabilizadas, objetivando maior harmonia entre as instituições e a garantia dos direitos das mulheres.

Assim sendo, Campos (2015b, p. 530) ratifica a importância do papel desempenhado pela CPMI, afirmando que caso as recomendações da Comissão

sejam acatadas, esta será uma excelente base para uma maior eficácia da lei e dos direitos das mulheres.

Diante do exposto, fica claro que o trabalho realizado pela CPMI-CVM foi o grande responsável por divulgar a realidade enfrentada pelas mulheres brasileiras. Desse modo, a Comissão concluiu pela necessidade de uma tutela protetiva autônoma e optou pela recomendação da tipificação da conduta feminicida.

3.4 ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS E OS ASPECTOS GERAIS DA LEI Nº 13.104/2015

Como visto acima, uma das proposições legislativas oriundas da CPMI-VCM foi o PL nº 8.305/2014 (BRASIL, 2014b), que deu origem à Lei nº 13.104/2015 (BRASIL, 2015), promovendo uma alteração no CP ao introduzir a figura do “feminicídio” como circunstância qualificadora do crime de homicídio (BRASIL, 1940, art. 121).

A redação original do referido PL, no entanto, sofreu diversas alterações. O PL original trazia o seguinte:

Art. 1º O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:
“Art. 121.

.....
.....
§ 7º Denomina-se feminicídio à **forma extrema de violência de gênero que resulta na morte da mulher** quando há uma ou mais das seguintes circunstâncias:

I – relação íntima de afeto ou parentesco, por afinidade ou consanguinidade, entre a vítima e o agressor no presente ou no passado;

II – prática de qualquer tipo de violência sexual contra a vítima, antes ou após a morte;

III – mutilação ou desfiguração da vítima, antes ou após a morte;

Pena – reclusão de doze a trinta anos.

§ 8º A pena do feminicídio é aplicada sem prejuízo das sanções relativas aos demais crimes a ele conexos (NR) [...]. (BRASIL, 2014b, grifos nossos).

De acordo com Campos (2015a), o conceito de feminicídio apontado acima estaria fiel à concepção feminista tradicional. Todavia, a autora chama atenção para o fato de que, na parte dedicada à justificação do PL, foram utilizadas outras nomenclaturas, o que demonstra o caráter plural da definição do fato.

Nesse sentido, não obstante o PL definir o feminicídio como uma “[...] forma extrema de violência de gênero que resulta na morte da mulher”, na sua justificação,

encontram-se também as denominações “[...] assassinato relacionado a gênero, morte de mulher por ser mulher, crime de ódio contra mulheres”, entre outras (CAMPOS, 2015a, p. 107).

Ao passar pelo escrutínio do Senado Federal, o PL nº 8.305/2014 foi substituído por um novo, aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ). No parecer do CCJ, ficou estabelecido que o PL não apresentava vícios regimentais, estava de acordo com os requisitos formais de constitucionalidade e atendia ao crivo de juridicidade. No entanto, a Comissão recomendou alguns ajustes para aperfeiçoar a técnica legislativa (BRASIL, 2013a).

Diante disso, propôs um substitutivo, com o seguinte texto:

Art. 1º O art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

Homicídio simples

Art.121.....

Homicídio qualificado

§2º Se o homicídio é cometido:

.....

Feminicídio

VI – contra a mulher por razões de gênero:

.....

§ 7º Considera-se que há razões de gênero em quaisquer das seguintes circunstâncias:

I – violência doméstica e familiar, nos termos da legislação específica;

II - violência sexual;

III - mutilação ou desfiguração da vítima;

IV – emprego de tortura ou qualquer meio cruel ou degradante; [...]

(BRASIL, 2014b).

O substitutivo alterou a definição legal do feminicídio para “contra a mulher por razões de gênero”, o que expandiu a noção deste crime, apesar de delimitar os meios que configurariam a ‘conduta feminicida’ em si. Além disso, houve a inserção de mais uma circunstância no texto de lei, a saber, o “emprego de tortura ou qualquer meio cruel ou degradante” como elemento em que se consideraria a presença de razões de gênero. No entanto, diante da existência da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que trata do crime de tortura, tal previsão resultou em *bis in idem*. (CAMPOS, 2015a).

Nesse sentido, o próximo passo foi a análise e as modificações realizadas pela Procuradoria da Mulher do Senado Federal, firmando a ideia de violência letal contra as mulheres enquanto fruto das “razões de gênero”, mas restringindo as circunstâncias feminicida (CAMPOS, 2015a).

O PL nº 8.305/2014 previu ainda as causas de aumento de pena, elencadas no §7º, incisos I, II e III:

Art. 1º O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Homicídio simples

Art. 121.

Homicídio qualificado

§ 2º

Feminicídio

VI - contra a mulher por razões de gênero:

§ 2º -A Considera-se que há razões de gênero quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Aumento de pena

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima.” (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV, V e VI);

..... (NR) [...]. (BRASIL, 2014b).

A partir disso, o PL passou para a Câmara dos Deputados, onde sofreu as últimas alterações antes da sua promulgação. No Parlamento, ficou estabelecido que o feminicídio seria a morte por “razões da condição de sexo feminino”, ao invés da morte por “razões de gênero”, sendo esta uma opção terminológica oriunda das pressões da bancada evangélica sobre o Congresso Nacional (CAMPOS, 2015a).

De acordo com Pansarella (2018, p. 9), a Lei teria o potencial de se tornar um forte instrumento no combate à violência de gênero, no entanto a terminologia empregada teria causado certa decepção. A ideia de “gênero” abarcaria um “[...] problema estrutural histórico da violência baseada em estereótipos de gênero e relações de poder ligadas a eles”. Em contrapartida, a expressão empregada – “sexo feminino” – seria mais superficial, dizendo respeito unicamente à “noção biológica de mulher”.

Dessa forma, a expressão anterior tornava a Lei mais inclusiva e abrangente, protegendo também indivíduos que não nasceram biologicamente mulheres, como as transexuais e as travestis (MENDES, 2017).

Nesse sentido, Castilho (2015) chama atenção para a estratégia utilizada para fazer com que tal modificação terminológica acontecesse. A mudança foi classificada como uma mera emenda ao texto de lei, para que, dessa forma, não fosse necessário seu retorno à Câmara. Todavia, sabe-se que tal substituição foi muito mais que isso, tendo efetivamente limitado a aplicabilidade do tipo penal em pauta.

A esse respeito, Mendes (2017) considerou que esta substituição do texto legal foi um reflexo evidente do “viés religioso-conservador”. Para a autora, pode ser considerado um verdadeiro retrocesso social, uma vez que, teoricamente, o Brasil seria um país laico e não discriminatório.

Além disso, o vocábulo ‘gênero’ representaria um risco à ordem estabelecida pelo binarismo sexual, uma vez que a expressão iria além da classificação primal de machos e fêmeas (CASTILHO, 2015).

Diante disso, percebe-se que a alteração do termo empregado tem origem conservadora e, em última análise, a finalidade de impedir a ampliação da tutela protetiva da lei.

Por fim, a Lei do Feminicídio foi publicada com o seguinte texto:

Art. 1º O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Homicídio simples

Art. 121.

Homicídio qualificado

§ 2º

Feminicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

§ 2º -A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Aumento de pena

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima.” (NR)
 Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:
 “Art. 1º
 I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV, V e VI);
” (NR) [...]. (BRASIL, 2015).

Em suma, a Lei do Feminicídio, promulgada no dia 9 de março de 2015, alterou o artigo 121 do CP (BRASIL, 1940), trazendo o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, além de incluir tal conduta no artigo 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, tornando o feminicídio crime hediondo.

A Lei nº 13.104/2015 criou um tipo penal autônomo, referente ao assassinato de mulheres em razão de sua condição de gênero, como modalidade qualificada desse delito. A Lei tutela o homicídio em decorrência da “condição feminina” e incide nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher (BRASIL, 2015).

Para definir o que seria essa violência, cumpre tomar a Lei Maria da Penha²⁰ como referência. Esta lei apresenta uma noção bem ampla, abarcando qualquer relação íntima de afeto. É dispensável, portanto, casamento ou coabitação entre autor e vítima.

O segundo fator de incidência da Lei nº 13.104/2015 diz respeito aos casos de menosprezo e discriminação contra a mulher. Trata-se da misoginia em sentido amplo. Além disso, a Lei prevê o aumento da pena se o crime for praticado: durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto; contra pessoa menor de catorze anos, maior de sessenta anos ou com deficiência; e na presença de descendentes ou ascendentes da vítima.

O contexto de violência de gênero, perpetuado em desfavor das mulheres, deu origem à necessidade de elaboração de um tipo penal autônomo. A própria

²⁰ “Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:
 I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;
 II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;
 III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.
 Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual”. (BRASIL, 2015).

dignidade e a visibilidade da mulher na sociedade podem ser consideradas elementos de tutela nesse tipo penal. Sendo assim, o bem jurídico tutelado vai além do bem 'vida'.

O feminicídio não se confundiria com o homicídio justamente pela percepção de que o bem jurídico excede a violação da vida humana. Seria o ponto extremo da violência de gênero e, normalmente, implicaria diversas outras formas de violência e abuso: “O bem jurídico ofendido em um ato feminicida, portanto, carrega consigo outras lesões que chegam à própria dignidade da pessoa humana, compreendida sob o aspecto do direito a uma vida livre de violência” (MENDES, 2017, p. 218).

Sob outra perspectiva, Castilho (2015) aponta que, no feminicídio, tal qual no homicídio, o objeto jurídico do delito é o direito à vida, e o Direito Penal é usado com o objetivo de penalizar quem o viola. No entanto, a distinção entre as duas figuras estaria no objeto material, no sujeito passivo e na motivação do ato.

Após a análise do bem jurídico tutelado, importa apresentar quem seriam os agentes ativos e passivos do feminicídio. O sujeito ativo do tipo penal em questão é aquele que, dentro da relação de afeto com a vítima, possui desejo de controle e posse total da mulher e de seu corpo, o que Campos (2015a, p. 109) afirma ser “[...] uma atitude consciente de negação ao direito à autonomia feminina”.

Por fim, existe um debate doutrinário sobre a natureza jurídica da qualificadora feminicídio de grande importância prática, uma vez que a classificação influenciaria na concomitância com demais qualificadoras e numa possível violação do princípio *ne bis in idem*.²¹

Bianchini e Gomes (2015, p. 21) entendem que o feminicídio teria natureza subjetiva, sob o argumento de que o motivo pelo qual o agente pratica o crime de feminicídio seria a condição de gênero da vítima: “A violência de gênero não é uma forma de execução do crime, mas, sim, a sua razão, o seu motivo. Por isso que é subjetiva”.

Seguindo este entendimento, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais decidiu pela impossibilidade de aplicar a qualificadora do feminicídio em concomitância com uma causa de diminuição de pena, por entender que ambas teriam natureza subjetiva:

²¹ “Trata-se de proibição que resulta diretamente dos princípios da proporcionalidade e legalidade, a obstar a dupla valoração e punição do mesmo fato com idêntico fundamento jurídico.” (QUEIROZ, 2018, p. 89).

Nos termos da sistemática do Código Penal, **torna-se incompatível o reconhecimento do homicídio privilegiado, de natureza subjetiva, com a qualificadora do feminicídio, de mesma natureza, havendo, portanto, nítida contradição entre elas.** Preliminar acolhida. Mérito dos recursos prejudicados. (MINAS GERAIS, 2018, grifos nossos).

Sob outro prisma, a corrente que defende a objetividade da qualificadora do feminicídio encontra-se no plano da jurisprudência e da doutrina majoritária. Nucci (2019) entende que a relação com o gênero da vítima tornaria a qualificadora objetiva, sendo possível uma aplicação desta qualificadora com circunstâncias subjetivas:

Não aquiescemos à ideia de ser uma qualificadora subjetiva (como o motivo torpe ou fútil) somente porque se inseriu a expressão “por razões de condição de sexo feminino”. Não é essa a motivação do homicídio. O agente não mata a mulher porque ela é mulher, mas o faz por ódio, raiva, ciúme, disputa familiar, prazer, sadismo, enfim, motivos variados, que podem ser torpes ou fúteis; podem, inclusive, ser moralmente relevantes. (NUCCI, 2019, p. 613).

Nesse sentido, o Min. Nefi Cordeiro, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do *Habeas Corpus* (HC) 440.945/MG, manifestou-se pela possibilidade de coexistência da qualificadora do feminicídio com a qualificadora de motivo torpe, afirmando não haver *bis in idem* justamente pelo caráter objetivo do feminicídio:

2. Nos termos do art. 121, § 2º-A, II, do CP, é devida a incidência da qualificadora do feminicídio nos casos em que o delito é praticado contra mulher em situação de violência doméstica e familiar, possuindo, portanto, natureza de ordem objetiva, o que dispensa a análise do *animus* do agente. Assim, **não há se falar em ocorrência de *bis in idem* no reconhecimento das qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio, porquanto, a primeira tem natureza subjetiva e a segunda objetiva.** (BRASIL, 2018b, p. 01, grifos nossos).

Em outro momento, no julgamento do HC 430.222/MG (BRASIL, 2018a), o Min. Jorge Mussi²² desconsiderou a tese apresentada pela Defensoria Pública de Minas Gerais acerca da natureza subjetiva da qualificadora do feminicídio, firmando, mais uma vez, o entendimento uniforme do STJ sobre a natureza objetiva da qualificadora em questão.

Encerrando os debates iniciais acerca do conceito do feminicídio, de sua pluralidade terminológica e trajetória legislativa, os quais antecederam e sucederam

²² “Quanto ao ponto, é imperioso destacar que, ao contrário do que consignado na impetração, as qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio não possuem a mesma natureza, sendo certo que a primeira tem caráter subjetivo, ao passo que a segunda é objetiva, não havendo, assim, qualquer óbice à sua imputação simultânea”. (BRASIL, 2018a, p. 7).

a lei que o tipificou, faz-se necessário partir para a análise acerca da vertente político-criminológica do Direito Penal Mínimo e de como seria a interpretação doutrinária de uma nova legislação penal.

4 MINIMALISMO PENAL E A LEI Nº 13.104/2015

O debate no capítulo em foco dirige a atenção à relação entre a criminologia crítica e o Direito Penal Mínimo, com base em uma epistemologia feminista. Em seguida, é digna de nota a discussão que envolve a adequação da Lei nº 13.104/2015 à vertente político-criminológica do minimalismo penal.

4.1 CRIMINOLOGIA CRÍTICA E O DIREITO PENAL MÍNIMO

Inicialmente, cabe apresentar as ideias introdutórias relativas à atuação do Direito Penal na sociedade, à ideia de política criminal e criminalidade, bem como às vertentes políticas e interpretativas do sistema penal, com destaque para o Direito Penal Mínimo.

De acordo com Greco²³ (2019), o Direito Penal teria a função de salvaguardar os bens mais relevantes para a manutenção da vida em sociedade. Dessa forma, tal ramo do direito protege o que há de mais precioso, não no sentido econômico, mas no sentido político. Com isso, o autor quer dizer que a maneira com que esses bens são escolhidos é pautada no desenvolvimento da sociedade, refletindo os interesses da época, mas em constante evolução. A título exemplificativo, cita a Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005 (mencionada no segundo capítulo), uma vez que o papel da mulher na sociedade sofreu diversas alterações.

Para Nucci (2019), a política criminal seria o posicionamento crítico permanente do sistema penal, que abrange o campo teórico e o prático, determinando a atuação do Estado no enfrentamento à criminalidade. Já a criminologia seria o estudo do crime e do criminoso enquanto fenômenos sociais, além da análise das origens de ambos os elementos, a fim de superá-los.

Sob outro olhar, Queiroz (2018, p. 57) afirma que o Direito Penal seria fundamentalmente um “saber normativo”; e a política criminal, um “saber estratégico”; ao passo que a criminologia seria um “saber empírico”. O autor entende que a legislação penal simboliza um (ou vários) modelo político-criminal. Dessa

²³ Cita-se que o referido autor, bem como o escritor Guilherme Nucci mencionado abaixo, foram utilizados apenas a título introdutório referente às noções gerais sobre o Direito Penal, muito embora tratem-se de autores que parecem seguir política criminal diversa da aqui discutida, se aproximando de uma análise mais punitivista do Estado.

forma, este ramo do direito traduziria o que o autor chama de “modelo político normatizado”, já que haveria uma pluralidade interpretativa, assim como alterações sociais e culturais, que tornaria o Direito Penal sempre dinâmico e em constante evolução (QUEIROZ, 2018, p. 59).

Para Nucci (2019), os princípios da intervenção mínima e da subsidiariedade do Direito Penal demonstram que este ramo não deveria afetar em excesso o cidadão, removendo-lhe a autonomia e a liberdade. A norma penal não poderia ser entendida como *prima ratio* do legislador na expectativa de dirimir os problemas sociais, pois existem outros ramos jurídicos capazes de atuar na elucidação destes conflitos. Dessa forma, o Direito Penal seria a *ultima ratio* do sistema legislativo. Se houver a possibilidade de o bem jurídico ser preservado de outra maneira que não a penal, esta deverá ser a opção escolhida, uma vez que o objetivo é fazer com que a punição não seja banalizada, o que significaria sua ineficiência.

Nesse sentido, Queiroz (2018, p. 66) afirma que este parece ser o entendimento doutrinário majoritário diante do caráter avassalador do Direito Penal: “[...] a doutrina é pacífica em reconhecer que o Direito Penal, por ser a forma mais violenta de intervenção do Estado, somente deve ser chamado a intervir quando fracassem outros modos de prevenção e controle social”.

Ao tratar sobre as vertentes político-criminológicas, Coelho (2009, p. 21) aponta para o debate entre as teorias legitimadoras e deslegitimadoras e sua importância para o Direito Penal:

A discussão sobre as teorias que legitimam e deslegitimam a aplicação da pena é de fundamental importância para a compreensão do sistema Penal de forma integral, sobre os instrumentos que deve utilizar o Direito Penal para a proteção de bens jurídicos e, ainda, sobre a concepção que deve inspirar a criação do sistema penal de um Estado Democrático de Direito.

O autor aponta as teorias legitimadoras como historicamente majoritárias na elaboração do Direito Penal enquanto ramo do conhecimento, pois, apesar de possuírem métodos distintos, entendem o Direito Penal e a pena como algo indispensável à sociedade e ao exercício da coerção por parte do Estado. Em outro prisma, as teorias deslegitimadoras partiriam de uma análise desconstitutiva do sistema penal enquanto mecanismo de intervenção social. Dessa forma, buscariam revelar a dispensabilidade ou a restrição desta intervenção na democracia (COELHO, 2009).

Para Nucci (2019, p. 440), não obstante o desencontro ideológico entre o abolicionismo e o Direito Penal Máximo, ambos compartilham de certa utopia. Para o autor, tais vertentes político-criminológicas seriam opostas, mas haveria entre elas um ponto de interseção, “[...] ao conferirem ao sistema penal uma importância que ele simplesmente não tem, quer como meio de produção de violência (função latente), quer como instrumento de prevenção e controle social (função declarada)”. Dessa forma, entende o autor que o mais coerente seria defender um Direito Penal de acordo com a Carta Magna.

O Direito Penal Mínimo apresenta como grandes expoentes os escritores Alessandro Baratta, Luigi Ferrajoli e Eugênio Zaffaroni²⁴. A ideia seria de que o Direito Penal precisaria ser limitado a “[...] estratos mínimos de intervenção na liberdade humana [...]” e exclusivos às violações mais críticas dos bens jurídicos fundamentais. Logo, dever-se-ia elaborar um “[...] um núcleo penal mínimo de delitos, o que importaria, na atualidade, sem dúvida, a uma redução radical da intervenção penal” (COELHO, 2009, p. 34).

De acordo com Baratta (2014, p. 2017), a substituição do Direito Penal só seria possível caso houvesse a substituição da própria sociedade por outra melhor. No entanto, afirma ser imperativo não se esquecer da importância de uma política criminal e da batalha ideológica a ela subjacente:

[...] não devemos perder de vista que uma política criminal alternativa e a luta ideológica e cultural que a acompanha devem desenvolver-se com vistas à transição para uma sociedade que não tenha necessidade do direito penal burguês, e deve realizar, no entanto, na fase de transição, todas as conquistas possíveis para a reapropriação, por parte da sociedade, de um poder alienado, para o desenvolvimento de formas alternativas de autogestão da sociedade, também no campo do controle do desvio.

Para Zaffaroni (2011, p. 314-315), a ideia de uma intervenção mínima poderia ser enquadrada na “[...] tendência político-criminal contemporânea que postula a redução ao mínimo da solução punitiva nos conflitos sociais, em atenção ao efeito frequentemente contraproducente da ingerência penal do Estado”. Dessa forma, o autor afirma que a tendência minimalista do sistema penal engloba dois elementos opostos: os argumentos abolicionistas e a interferência punitivista, a qual o autor

²⁴ Os autores citados, Alessandro Baratta e Eugênio Zaffaroni, parecem seguir a perspectiva deslegitimadora do Direito Penal, uma vez que não vinculam a pena ou a sanção penal enquanto solução para a criminalidade. Em contrapartida, Luigi Ferrajoli de alguma maneira parece de alguma legitimar o sistema penal, enxergando certa racionalidade à ação penal.

considera uma experiência negativa, visto que fugiria do propósito de resolução dos conflitos, acabando por os intensificar.

Já para Ferrajoli (2002, p. 83), o Direito Penal Mínimo se traduziria em uma limitação máxima e se relacionaria, de certa maneira, com a razão, correspondendo, “[...] não apenas ao grau máximo de tutela das liberdades dos cidadãos frente ao arbítrio punitivo, mas também a um ideal de racionalidade e de certeza” (FERRAJOLI, 2002, p. 83).

O minimalismo penal é responsável, portanto, por demonstrar como a atuação do Direito Penal, na prática, pode ser nociva para a sociedade e para os indivíduos. Caberia ao Estado, então, uma atuação restrita, apenas quando absolutamente indispensável.

Andrade (2005) aponta que o minimalismo tem na sua origem uma dualidade, comportando uma perspectiva teórica e outra reformista. No primeiro caso, fala-se de ‘minimalismos’, visto que esta corrente é marcada por grande diversidade, da qual se destaca o minimalismo enquanto meio para alcançar o abolicionismo. O segundo caso ferir-se-ia a um movimento despenalizante, baseado no princípio da intervenção mínima do Direito Penal, bem como na prisão enquanto *ultima ratio*, desejando, de igual modo, a criação de penas alternativas. Nesse contexto, a autora aponta:

É possível divisar, nesta perspectiva, duas linhas: a) modelos que partem da deslegitimação do sistema penal (concebida como uma crise estrutural de legitimidade) para o abolicionismo ou minimalismos como meio; e b) modelos que partem da deslegitimação (concebida como uma crise conjuntural de legitimidade) para a relegitimação do sistema penal ou minimalismos como fim em si mesmos. (ANDRADE, 2005, p. 11).

Dessa forma, é possível inferir que o minimalismo partindo de um ideal reformista poderia ser o responsável por relegitimar o Direito Penal, ainda que venha de uma origem deslegitimadora. Sob este prisma, surge o questionamento acerca da Lei do Femicídio dentro desta análise minimalista.

4.2 (IN)ADEQUAÇÃO DA LEI AO DIREITO PENAL MÍNIMO

Primeiramente, tal como afirma Lima (2016), a melhor maneira de promover uma avaliação sobre a tipificação do feminicídio seria tomar a criminologia feminista como referência, o que nos possibilitaria entender de maneira mais clara a influência

do Direito Penal na luta contra a violência máxima de gênero, além de desenvolver uma investigação sobre a relação entre a necessidade de penalização do agressor e a perspectiva minimalista e garantidora do Direito Penal.

Como evidenciado no tópico anterior, o minimalismo penal visa demonstrar a importância da atuação do Direito Penal como último recurso. Dessa forma, a promulgação da Lei do Femicídio levantou o debate doutrinário acerca da necessidade da criação de um novo tipo penal e de uma suposta contradição entre o movimento feminista e a criminologia crítica minimalista.

Na esteira desse debate, importa citar os posicionamentos antagônicos de Andrade (1996), que aponta a incompatibilidade entre a criação de novos tipos penais e o movimento feminista, e, sob outro prisma, de Mendes (2017), que pugna pela adequação do tipo penal em pauta ao minimalismo penal.

De acordo com o entendimento de Andrade (1997), o sistema penal brasileiro estaria enfrentando uma crise de legitimidade. Dentro desse quadro, a autora apregoa a existência de uma contradição no interior do movimento feminista, já que simultaneamente exigiria a descriminalização de certas condutas e a criminalização de outras, em especial as relativas à violência doméstica, assim como o agravamento da pena nos casos de feminicídio. Nesse sentido, não obstante reconheça que o movimento foi o grande responsável por descortinar a opressão feminina, a autora identifica um déficit teórico no diálogo entre a produção criminológica crítica e feminista.

Diante disso, a escritora identifica uma situação complexa, já que haveria um alinhamento entre este movimento progressista e os movimentos conservadores e punitivistas. E, por fim, entende que o sistema penal não poderia ser um elemento de união entre as mulheres, pois ele age de maneira excludente, desigual e preconceituosa, criando mais problemas do que se propõe a solucionar (ANDRADE, 1997).

Sem a pretensão de encerrar os debates acerca do tema, parece que a análise da Lei nº 13.104/2015 traçada por Mendes (2017) é mais razoável, porquanto, ainda que de maneira crítica, enaltece a criação de dispositivos legais que traduzam a luta de tantas mulheres e busquem refletir as mudanças da sociedade atual, reconhecendo o Direito Penal enquanto reflexo dessas mudanças.

Inicialmente, a autora chama a atenção para o fato de que a referida lei sofreu críticas de diversos setores. De um lado, argumentava-se que o CP já abarcava o

crime de feminicídio na figura do homicídio qualificado por motivo fútil ou torpe, havendo, portanto, uma valoração diferente, mas supostamente relativa a um mesmo contexto fático. Sob outra perspectiva, consentânea ao objeto do presente estudo, houve aqueles que criticaram a lei sob a justificativa de que seu conteúdo encerrava um ideal punitivista (MENDES, 2017).

Assim como demonstrado ao longo desta pesquisa, a resposta apresentada pela autora para o primeiro grupo de críticos foi a de que o tipo penal ‘homicídio’ em muito se difere do tipo penal ‘feminicídio’, assim como o bem jurídico tutelado por ambos, que no segundo caso vai além do bem jurídico ‘vida’. Para o segundo grupo, a autora antecipa as críticas destinadas à criminologia feminista, ao mencionar o fato de que, na hipótese de se tratar de violência de gênero, o movimento é apontado como apoiador de pleitos punitivistas. Para ela, a necessidade de criação e aplicação da Lei do Feminicídio não seria, no entanto, um pedido sem fundamentos ou mesmo arbitrário: “[...] o Estado não pode violar a Constituição ao não resguardar adequadamente bens, valores ou direitos, por conferi-lhes uma proteção deficiente” (MENDES, 2017, p. 219).

Para fundamentar sua opinião, Mendes (2017) afirma que o movimento feminista parte originariamente da ideia de liberdade e, na maior parte das vezes, está atento às mazelas inerentes ao sistema penal e à seletividade penal baseada em raça, classe e gênero. Todavia, não obstante este ideal igualitário e libertário, seria importante entender o impacto desta violência:

[...] a violência é uma ação que transforma diferenças em desigualdades hierárquicas com o fim de dominar, explorar e oprimir [...] e que o resultado da ação deste poder não é “fútil” (ou mesmo “torpe”), em qualquer acepção, jurídica ou não, que este termo há de assumir.

A “ação” é matar uma mulher por ser mulher, o “resultado” é a morte de uma mulher e o “nexo de causalidade” é um sistema de opressão que não só criminaliza seletivamente, mas também seleciona aqueles/as que merecem a proteção. É a última expressão da violência contra as mulheres que pressupõe, no mais das vezes, múltiplos outros atos atentatórios a sua integridade física, moral e psíquica. (MENDES, 2017, p. 220).

Nesse sentido, salienta que a lei penal precisa proteger o mais vulnerável, o(a) ré(u), o(a) condenado(a) e especialmente a vítima, já que, na situação aqui tratada, a ofendida não seria um ente abstrato, mas sim um indivíduo inserido historicamente na sociedade, detentor de determinados padrões de gênero, portanto seu extermínio teria de ter algum destaque. (MENDES, 2017).

Em suma, entende a autora que não se pode defender a legitimidade do Direito Penal sem recorrer a uma análise crítica do seu conteúdo, haja vista se tratar de uma intervenção social extrema e que não teria o condão de mudar a mentalidade das pessoas ou acabar com a violência de gênero. Portanto, não se poderia, de igual modo, impedir a criação de tutelas protetivas, pois isso seria ainda mais brutal do que a violência cometida. Em vista disso, entende que “É tanto possível, quanto necessário, que os direitos fundamentais das mulheres sejam os fios condutores de um programa que se construa nos marcos de um Direito Penal Mínimo.” (MENDES, 2017, p. 223).

Sob outro giro, Castilho (2015) aponta a importância da análise constitucional acerca da criação da Lei do Feminicídio. Para a autora, de acordo com o artigo 5º, incisos XLI e XXXVIII, alínea ‘d’, da Carta Política, está claro que o direito à vida é um direito humano que precisa ser resguardado por legislação penal:

À luz do Texto Constitucional, são improcedentes as críticas à tipificação do feminicídio fundadas no argumento do Direito Penal Mínimo, na suficiência da tipificação existente de homicídio qualificado, na violação ao princípio da igualdade dos sexos e na ineficácia da lei penal com vistas a prevenção de tal conduta. (CASTILHO, 2015, p. 4).

Em suma, percebe-se que, historicamente, o Estado manteve-se ausente no que se refere a uma tutela de proteção específica, mas, com o advento da Lei nº 13.104/2015, houve um efetivo destaque às vítimas preferenciais de tal delito, além da constatação de que, em grande parte, as circunstâncias pelas quais as mulheres são assassinadas são distintas.

De acordo com, Nucci (2019), a morte de mulheres sempre foi objeto de tutela pelo direito, através da pena para o delito previsto no artigo 121 do CP, uma vez que o crime de homicídio protege tanto homens quanto mulheres. No entanto, diante do contexto opressivo e discriminatório enfrentando pelo gênero feminino, houve diversas evoluções legislativas no sentido de conceder maior assistência à mulher, e o feminicídio veio como uma continuidade dessa proteção (NUCCI, 2019).

Percebe-se, portanto, que não se pode afirmar que a conduta tipificada pela Lei nº 13.104/2015 era antes atípica. O assassinato de mulheres por razões de condição de gênero sempre foi crime e, eventualmente, adentrava o rol comum do homicídio qualificado por motivo torpe ou fútil. No entanto, a especificidade do tema

e o contexto histórico e social tornaram necessária a criação deste tipo penal autônomo.

Em 2011, antes da criação da Lei do Feminicídio, Pasinato identificou que os maiores desafios acerca do problema das mortes de mulheres no Brasil seriam a ausência de informações oficiais (capazes de conceder uma noção mais aproximada da quantidade e do contexto dos feminicídios) e a falta de uma figura jurídica.

Nesse sentido, o *Relatório Temático sobre Feminicídio*, da Relatora Especial sobre a Violência contra a Mulher da ONU (2012, p. 26), constatou os perigos da utilização de classificações que não refletem os elementos ligados à morte em decorrência da violência de gênero:

O uso de categorias imprecisas para a classificação dos assassinatos, tais como a categoria 'outros', resulta em erros de identificação, ocultação e subnotificação de feminicídios – em especial os que não ocorrem em uma situação familiar. Outra prática comum é o uso de categorias estereotipadas e potencialmente prejudiciais, incluindo 'crime passionnal' e 'amante'.

O problema causado pela ausência de uma tutela específica estaria no fato de que, para o sistema policial e o sistema judicial (ambos referências para os estudos sobre a criminalidade), o fenômeno do feminicídio deveria ser enquadrado nas figuras jurídicas já existentes no ordenamento jurídico, deixando de levar em consideração que essas mortes possuem um sujeito passivo específico, assim como uma conjuntura histórica diferenciada. Nesse sentido, estaria prejudicada a possibilidade de identificar os registros policiais e os processos criminais ligados à violência de gênero (PASINATO, 2011).

Nessa perspectiva, Campos (2015a) sustenta a importância da Lei nº 13.104/2015 ao ratificar a insuficiência do enquadramento por motivo torpe. Diante da existência do que a autora chama de “razões de gênero da conduta feminicida”, o possível enquadramento penal anterior era ineficaz para o combate à violência de gênero, alimentando uma invisibilidade para o problema.

A Lei nº 13.104/2015 é responsável por dar maior visibilidade à situação vivida pelas mulheres brasileiras, sendo um ponto de partida ao despertar da consciência para o fato de que o problema existe.

A criação do tipo específico torna possível a coleta de dados mais próximos da realidade. O que antes era poderia ser genericamente qualificado como motivo

fútil ou torpe, agora passa a ter legislação autônoma e inaugura uma nova era para os dados estatísticos e os estudos sobre o tema.

De acordo com Oliveira e Oliveira (2018), levantamento divulgado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) constatou que, em 2015, foram registrados um total de 449 casos de feminicídio no Brasil. No ano seguinte, esse número aumentou para 621, o que configura um aumento de 38,3%. Além disso, segundo estimativa da OMS, a taxa de feminicídios brasileira é a quinta maior do mundo, sendo de 4,8 para cada 100 mil mulheres (OLIVEIRA; OLIVEIRA, 2018).

Veículos de notícia passaram também a dar notoriedade e divulgar dados coletados a partir da entrada em vigor da Lei nº 13.104/2015. O G1 Notícias, em março de 2018, publicou uma reportagem acerca das informações até então reunidas pelo poder público em parceria com o Núcleo de Estudos da Violência, da Universidade de São Paulo, e o FBSP. De acordo com o levantamento dos dados de 2017, em regra, doze mulheres são assassinadas diariamente, e a cada duas horas uma mulher é vítima de homicídio no Brasil (VELASCO; CAESAR; REIS, 2018).

Outro fator interessante é que se tornou possível fazer o levantamento do número de feminicídios em cada Estado brasileiro, revelando em que localidades existem números mais expressivos.

No *Atlas da Violência*, publicado em 2020 pelo FBSP (CERQUEIRA; BUENO, 2020), os números revelam que, no ano de 2018, 4.519 mulheres foram mortas no Brasil, número que se traduz em uma taxa de 4,3 homicídios para cada 100 mil habitantes do sexo feminino e significa uma diminuição de 9,3% em comparação com o período de 2017-2018.

Não obstante tal diminuição recente, a análise mais geral identifica um aumento nas taxas de feminicídio, uma vez que, entre 2008 e 2018, o Brasil teve um incremento de 4,2% nos homicídios de mulheres, havendo Estados cujos números tiveram aumentos alarmantes, como foram os casos de acréscimo de 278,6% no Estado do Ceará, de 186,8% no Estado de Roraima e de 126,6% no Estado do Acre (CERQUEIRA; BUENO, 2020).

O estudo também identificou que a relativa diminuição dos casos de violência letal contra a mulher não alcançou as mulheres negras, o que evidencia a desigualdade racial vigente no Brasil (CERQUEIRA; BUENO, 2020).

Na comparação mais recente, entre os períodos de 2017 e 2018, a redução dos homicídios de mulheres não negras foi de 12,3%, enquanto os homicídios de mulheres negras caíram apenas 7,2%. Na comparação a longo prazo, entre 2008 e 2018, tal discrepância se faz ainda mais clara, uma vez que a taxa de homicídios de mulheres não negras caiu 11,7%, enquanto a de mulheres negras cresceu 12,4% (CERQUEIRA; BUENO, 2020).

Percebe-se, portanto, que, no ano de 2018, 68% das mulheres vítimas de violência letal foram mulheres negras, alcançando uma taxa de 5,2 homicídios por 100 mil habitantes, quase o dobro na comparação com mulheres não negras, com taxa de 2,8/100 mil (CERQUEIRA; BUENO, 2020).

Assim como restou evidenciado no capítulo anterior, a maioria dos casos de feminicídio acontecem dentro das casas das próprias vítimas, tendo como autor do delito pessoas conhecidas ou os parceiros íntimos da mulher.

No estudo realizado pelo FBSP (2020), menciona-se pesquisa conduzida nos EUA por Campbell *et al.* (2013), cujos resultados deixam evidente a conexão entre a violência letal e as demais formas de violência no contexto doméstico.

Em onze cidades estadunidenses com 220 casos de feminicídio perpetrados pelos próprios companheiros da vítima (feminicídio íntimo), foi identificado que 70% dessas mulheres assassinadas já tinham sido vítimas de violência física por parte dos seus parceiros (CAMPBELL *et al.*, 2013 *apud* FBSP, 2020).

Outro ponto ilustrado pelo estudo norte-americano foram os fatores que estariam diretamente ligados à ocorrência desses crimes nos EUA, dentre os quais: o acesso a armas de fogo por parte do parceiro íntimo; a dependência química e até mesmo o simples fato de compartilharem a mesma moradia (CAMPBELL *et al.*, 2013 *apud* FBSP, 2020).

Ademais, o FBSP (2020) apresentou também uma análise acerca do local de ocorrência dos casos de violência letal contra a mulher, identificando tendências diferentes se o crime ocorre fora ou dentro da residência da vítima.

O *Atlas da Violência* de 2020 identificou que, entre o período de 2013 a 2018, não obstante a diminuição da taxa de mortes de mulheres fora de casa (-11,5%), constatou-se aumento nos casos de homicídio de mulheres dentro de suas próprias casas (+8,3%), o que prova o aumento de casos de feminicídio no Brasil, uma vez que a pesquisa considera que as mortes de mulheres ocorridas dentro de casa seriam casos de feminicídio (FBSP, 2020).

Ressalta-se ainda que, neste mesmo período, houve crescimento de 25% da taxa de homicídios de mulheres por arma de fogo dentro das suas residências. O estudo aponta que este dado provavelmente tem ligação direta com a maior difusão de armas, que sofreu aumento considerável nos últimos anos (FBSP, 2020).

As pesquisas e informações apresentadas, dotadas de extrema relevância para melhor compreensão acerca da problemática que envolve a violência de gênero e a criminalidade, encontram respaldo mais eficaz na criação de um tipo penal autônomo e específico, dando um caráter mais assertivo às questões de combate à violência contra a mulher.

Para Mendes (2017, p. 221), o assassinato de mulheres por serem mulheres não seria algo novo ou desconhecido, mas apenas ignorado. Diante disso, a autora sustenta que “[...] qualificar o feminicídio não é um adendo desnecessário ou um exagero punitivista. É expressão de um direito de proteção que o Estado deve às mulheres neste país”.

A esse respeito, Russel e Radford (1992) afirmam que a criação de um termo específico para se referir à violência letal contra as mulheres em um contexto de misoginia seria responsável por retirar o véu da obscuridade de gênero nos homicídios.

Certos críticos da lei em questão chegaram a apontar que, em determinadas regiões brasileiras, os assassinatos de mulheres não enfrentavam o problema da impunidade perante os Tribunais do Júri, independentemente da adequação típica. No entanto, para Mendes (2017), a tutela específica de proteção contra violência de gênero não pode ser considerada matéria simplesmente técnica e, conseqüentemente, quantificável. A referida legislação, justamente por conceder uma terminologia específica à violência máxima contra as mulheres, não comportaria essa comparação.

Além disso, a tipificação de uma figura jurídica acerca da modalidade letal de violência contra as mulheres seria responsável por evidenciar o fato de que o feminicídio foge à criminalidade comum. Essa ideia seria importante especialmente em países marcados pelo crime organizado, uma vez que a ligação com a atuação de grupos criminosos é pretexto certo para o arquivamento de certos processos (PASINATO, 2011).

Durante o cenário da pandemia de Covid-19, os números de casos de violência doméstica aumentaram consideravelmente. Com o confinamento, a

suspensão de grande parte dos serviços, o desemprego e a interrupção das atividades, o convívio familiar intensificou o que já era muito comum, não apenas no Brasil, mas no mundo todo.

De acordo com o FBSP (2020), em sua segunda edição da Nota Técnica sobre a *Violência de Doméstica durante a pandemia de Covid-19*, o contexto pandêmico dificultou as denúncias, dando causa a uma redução de 25,5% nos registros de lesão corporal dolosa decorrentes de violência doméstica e à diminuição em 28,2% dos registros de estupro e estupro de vulnerável quando comparados com os meses de março e abril de 2019.

Por outro lado, apenas em abril, houve um aumento de 37,6% nas denúncias telefônicas, número também obtido em comparação com o ano de 2019. Ressalta-se que, no mês de abril de 2020, todos os Estados brasileiros já se encontravam em isolamento social.

Como se sabe, o ciclo da violência doméstica tende a se tornar mais gravoso ao longo do tempo. Os relatos de vítimas convergem no sentido de que as agressões tendem a evoluir. Em um primeiro momento, de maneira mais branda, com abusos verbais e psicológicos, até alcançar um pico, a violência letal.

Diante disso, o isolamento social não gerou apenas o acréscimo das lesões corporais domésticas mas também o aumento dos casos de feminicídio. Na comparação com o ano de 2019, houve um aumento de 22,2% da violência letal contra a mulher em 12 Estados brasileiros (FBSP, 2020).

De acordo com o estudo, durante os meses de março e abril de 2019, foram registrados 117 casos de feminicídio, enquanto nos meses de março e abril de 2020 esse número chegou a 143 vítimas (FBSP, 2020).

No Estado do Acre, esse crescimento chegou a ser de 300%, passando de 1 para 4 vítimas este ano; no Maranhão o crescimento foi de 166,7%, de 6 para 16 vítimas; no Mato Grosso, o crescimento foi de 150%, passando de 6 para 15 vítimas (FBSP, 2020).

Das 27 Unidades Federativas do Brasil, somente três registraram diminuição no número de feminicídios durante o período mencionado: Minas Gerais, com -22,7%; Espírito Santo, com -50%; e Rio de Janeiro, com -55,6%. (FBSP, 2020).

A pesquisa do FBSP (2020) ressalta ainda que os dados informados foram coletados a partir de boletins de ocorrência lavrados pela Polícia Civil. Isso significa que o estudo levou em conta somente os casos registrados de imediato como crime

de feminicídio. Com o fim do inquérito policial, no entanto, é muito comum que os casos não registrados inicialmente sejam enquadrados na Lei nº 13.104/2015. Logo, os números aqui apresentados provavelmente se mostrarão ainda maiores.

Há, por fim, dados relativos a homicídios de mulheres elaborados com informações sobre a quantidade de vítimas obtidas no último bimestre, em oito Estados brasileiros. Mais uma vez, em comparação com o ano de 2019, os números demonstram estar em franco crescimento. No Acre, por exemplo, houve crescimento de 75%, de 4 para 7 vítimas; já no Amapá duas mulheres foram assassinadas este ano, e nenhuma no ano passado (FBSP, 2020).

Percebe-se, no entanto, que no Estado do Ceará, que registrou 36 assassinatos de mulheres no período de março a abril do ano de 2019, neste ano, 2020, no mesmo período, chegou a 61 o número de vítimas. De acordo com o FBSP (2020), essa informação se mostra ainda mais alarmante diante do fato de que somente 6,6% de todos os assassinatos de mulheres foram classificados como feminicídio no Ceará. Este seria um número bastante improvável, um indício claro de subnotificação deste crime no Estado.

Nesse sentido, pode-se dizer que a migração dos registros para o tipo penal 'feminicídio' é um movimento gradual, uma mudança tanto para os operadores do direito quanto para a sociedade, que iniciam um processo de interrupção da naturalização da violência de gênero.

Além disso, a criação de tal qualificadora irá demandar uma mudança prática dos operadores do direito, exigindo-lhes preparo técnico e consciente, levando-se em consideração que as normas do direito não podem deixar de considerar os elementos históricos relacionados à violência de gênero: “[...] a morte de uma mulher não é somente a morte de ‘uma’ mulher. É a morte de um ‘sujeito’ histórico, social e culturalmente destinado à submissão, e que por tal condição teve ceifada sua própria vida” (MENDES, 2017, p. 218).

A identificação dos elementos que envolvem o ponto extremo da violência contra as mulheres, levando em consideração a sua peculiaridade e especificidade, serviria como um mecanismo para dificultar a impunidade desses casos (PASINATO, 2011).

Ante o exposto, conclui-se que a Lei nº 13.104/2015 não foi responsável por inserir no ordenamento jurídico brasileiro um novo delito, visto que a morte de mulheres, independentemente da motivação, sempre fora formalmente proibida pela

legislação penal. A Lei do Femicídio simplesmente reconheceu as circunstâncias, complexidades e peculiaridades que envolvem a morte de mulheres pelo simples fato de serem mulheres, com vistas a interromper um *continuum* de violência que enfrentam a milênios enquanto gênero oprimido e silenciado.

Dessa forma, não obstante a necessidade de reconhecer as mazelas inerentes ao sistema penal e identificar que o Direito Penal, por si só, não será capaz de acabar com a violência de gênero, é possível reconhecer a adequação da Lei do Femicídio a uma interpretação minimalista deste sistema.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim como evidenciado ao longo deste estudo, é importante utilizar o feminismo como ponto de partida para uma recompreensão da violência no Brasil e no mundo, analisando o pensamento feminista como um novo paradigma epistemológico, a fim de tornar a ciência do direito mais crítica.

É necessário reconhecer que os institutos jurídicos partem de um olhar que identifica o direito como um campo de dominação, e deles são extraídos marcas e símbolos culturais. O direito é produto de uma construção social e reflete os valores do seu tempo.

É problemática uma análise que visa deslegitimar a Lei de Femicídio sob o argumento de que seria mais uma lei simbólica, sem qualquer efeito prático no combate à violência de gênero. O direito, por si só, é um conjunto de símbolos. A criminalização do aborto é um símbolo do patriarcado, do controle do corpo da mulher e do controle da capacidade reprodutiva feminina. O extenso caráter patrimonialista do Código Penal de 1940 é um símbolo capitalista da intervenção do Estado. O Direito Penal pode ser visto, então, como simbólico em sua totalidade, além de representar interesses políticos implícitos em seus tipos incriminadores.

Sendo assim, é importante enxergar a integração do feminicídio ao Código Penal como um símbolo positivo e resultante da legítima luta contra a violência de gênero. Trata-se de um tipo penal que simboliza a existência da violência contra as mulheres e, portanto, de delitos historicamente ignorados pelo Estado, mas que reclamavam proteção específica às suas vítimas.

A cultura patriarcal, em grande medida presente na sociedade contemporânea, ainda encontra respaldo nos institutos sociais, e o direito funciona como um desses institutos. Diante disso, pode-se dizer que a relevância social de um estudo acerca da importância da Lei do Femicídio e a análise das críticas traçadas a tal ação normativa se fazem necessárias em um contexto de luta constante para o reconhecimento e o combate à situação alarmante de violência de gênero.

O advento da Lei de Femicídio representa mais um passo na luta pela erradicação da violência contra as mulheres; além de que, sua criação pode ser considerada um avanço legislativo positivo, já que o legado jurídico brasileiro é

marcado pela criação de institutos culpabilizadores da vítima e protetores do agressor.

A norma jurídica é o produto do texto e da interpretação que lhe é dada, a qual é situada historicamente. O Brasil possui ainda um Poder Judiciário hegemonicamente patriarcal, o que gera dificuldades na interpretação e, por consequência, na aplicação desta lei. No entanto, a sua criação permite o despertar para essas questões, dando-lhes maior visibilidade e tornando possível a realização de estudos e levantamentos de dados estatísticos cada vez mais precisos, sendo um instrumento jurídico de alta relevância, por incorporar a pauta da luta contra as diferentes formas de violência às quais a mulher é submetida.

A ausência de uma figura jurídica específica resulta, como visto, em fragilidade nas investigações sobre a violência de gênero, ocasionando uma subnotificação dos dados e contribuindo para a geração de números não compatíveis com a realidade brasileira.

Em última análise, esta carência poderia contribuir para a impunidade dos agressores e a insegurança das vítimas, tornando mais difícil precisar as informações relativas à violência contra as mulheres, retirando a atenção para a causa e obstando debates mais amplos sobre o tema, bem como a implementação de políticas públicas sobre a temática.

A importância jurídica da Lei do Feminicídio pôs em debate a análise da deslegitimação deste diploma legal e de sua suposta redução ao caráter punitivista do Direito Penal. No entanto, ao longo deste trabalho, demonstrou-se que a criação de tutela específica para o aludido delito vai além desses elementos, sendo a lei um efetivo instrumento de segurança jurídica no combate à violência de gênero.

Em suma, ficou evidente que a morte ou agressão de mulheres pelo simples fato de serem mulheres nunca esteve formalmente permitido pelo ordenamento jurídico brasileiro. No entanto, o contexto histórico, fortemente marcado pela naturalização da violência de gênero e da violência institucional, tornou necessária a criação de uma tutela jurídica autônoma para essas vítimas, com destaque à Lei Maria da Penha e à Lei do Feminicídio. Dessa forma, houve apenas o reconhecimento deste cenário odioso com o surgimento da qualificadora que agrava o tipo penal 'homicídio'.

O fato de já existirem outras maneiras de enquadrar os crimes hoje definidos como feminicídio – tais quais as qualificadores de motivo fútil e torpe – não seria

suficiente para desqualificar a Lei nº 13.104/15 como diploma jurídico de viés punitivista ou violador do Direito Penal Mínimo.

Sendo assim, dentre as principais sínteses que foram possíveis extrair deste TCC, importa reafirmar a análise crítica sobre o debate da legitimidade do Direito Penal em defesa da proteção às vítimas dos diferentes tipos de agressão contra a mulher.

Nessa perspectiva, cientes de que a intervenção penal é extrema e insuficiente para pôr fim à violência de gênero, a ausência de uma tutela protetiva, no entanto, deixaria as mulheres ainda mais vulneráveis, figurando como mais um modo de negar seus direitos. Dessa forma, a bandeira dos direitos fundamentais das mulheres seria parte integrante da engrenagem democrática brasileira, além de plenamente adequável a um projeto minimalista penal.

Os pensamentos partidários da vertente político-criminológica minimalista, dentre seus vastos segmentos, devem ser entendidos como um questionamento geral e reformista da ciência penal. Dessa maneira, repensar a tutela da violência de gênero deve ser visto como uma consequência, e não como causa desta tendência. Haveria, portanto, uma seletividade interpretativa ao se justificar a necessidade do minimalismo unicamente para os instrumentos de proteção à violência de gênero, já que o Direito Penal Mínimo não se limitaria a pensar somente nesse grupo de casos.

O minimalismo penal, acertadamente, levanta uma questão que não pode ser deixada de lado: a criminalização, por si só, não é capaz de resolver o problema. A tipificação dá visibilidade a um problema já existente e traz a questão para discussão, isso é certo, mas o faz de forma tardia. Portanto, precisa estar aliada à consecução de políticas públicas condizentes e a uma mudança na mentalidade social em geral.

Diante disso, cumpre empreender ações que ultrapassem a esfera penal, já que esse ramo do direito não é efetivamente uma ferramenta de previsão. A intervenção penal é sempre tardia, pois os tipos penais descrevem apenas fatos e resultados, a exemplo do crime de homicídio qualificado pela qualificadora do feminicídio (BRASIL, 1940, art. 121), que só se configura com a morte ou ao menos a tentativa, muito embora, como ressaltado ao longo do texto, a morte seja apenas o ápice de uma longa, cotidiana e gradual escalada de violência.

Logo, o combate à violência de gênero não pode se limitar ao direito, não obstante a grande relevância deste instrumento no controle social. A lei representa

um avanço civilizatório e um passo de relevo contra a sociedade patriarcal, potencializando um conjunto de iniciativas e análises críticas acerca do problema em tela.

No entanto, em que pese saber que a criminalização por si só não pode ser considerada uma solução para a violência de gênero, não se pode descartar sua importância. Para uma sociedade que só raciocina sobre uma tutela de conflito a partir de um viés punitivista, a criminalização específica do feminicídio é um ponto de partida para trabalhar o problema de maneira mais aprofundada.

A tipificação do feminicídio seria, portanto, uma ferramenta da criminologia feminista que acredita no tipo penal como aliado, mas considera que este instrumento é apenas um dentre vários possíveis na luta contra a perpetuação da violência de gênero, bem como que a esfera penal, de acordo com o minimalismo, deve ser a última dessas providências.

Faz-se necessário, portanto, um conjunto de iniciativas políticas, jurídicas e acadêmicas voltadas à condição feminina. Por isso é importante alargar a literatura e entabular um debate envolvendo a criminologia e a epistemologia feministas, o direito (*lato sensu*) e as demais iniciativas interessadas no combate à violência de gênero.

A Lei do Feminicídio, então, ultrapassa os limites do Direito Penal, podendo ser considerada uma demanda social e uma verdadeira aliada no combate a essa violência de gênero.

Nesse sentido, importa mencionar as palavras do Min. Celso de Mello, que “[...] proclama que homens e mulheres, enquanto seres integrais e concretos, são pessoas igualmente dotadas de razão, de consciência e de dignidade”. (BRASIL, 2012, p. 66-67) e entende que a emancipação da mulher encontraria respaldo no Direito não através de instrumentos opressores, mas enquanto mecanismo libertário, com o objetivo de eliminar da sociedade esta matriz ideológica deficiente, marcada pelo sistema patriarcal, responsável por influenciar tantos indivíduos a adotarem comportamentos incoerentes com os valores brasileiros.

No encerramento deste ciclo formativo inicial, vale ressaltar que o presente estudo não teve a pretensão de encerrar o debate acerca da legislação em foco. No entanto, buscou apresentar mais uma reflexão crítica sobre esta temática. Tal intento trilhou um caminho teórico-metodológico de valorização da pesquisa como

mais uma produção interessada na consolidação de um Estado Democrático de Direito que leve em consideração a equiparação entre homens e mulheres.

Por fim, importa encerrar este trabalho com as palavras da filósofa e ativista da luta feminista Angela Davis (2019) quando afirma: “Não acredito que seja saudável escolher uma luta e dizer que é mais importante, mas reconhecer como as diferentes lutas se conectam” e desse modo conclama a sociedade a articularem suas batalhas em defesa de um estado de direito baseado na democracia e igualdade de gênero.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania. **Revista Sequências**, [S. l.], v. 18, n. 35, p. 42-49, 1997. Palestra proferida no “Seminário Internacional Criminologia e Feminismo” promovido pela Themis – Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero em 21 de outubro de 1996, em Porto Alegre, RS. Disponível em: <https://bit.ly/3nb6BHu>. Acesso em: 20 set. 2019.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Minimalismos, Abolicionismos e Eficientismo: a crise do sistema penal entre a deslegitimação e a expansão. *In*: CONFERÊNCIA NACIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, 19. 2005, Florianópolis. **Anais** [...]. Florianópolis: OAB, 2005. p. 1-19. Palestra proferida no painel “Crime, Castigo e Direito”. Disponível em: <https://bit.ly/3qlQGlw>. Acesso em: 8 dez. 2020.
- BANDEIRA, Lourdes Maria. Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação. **Soc. Estado.**, Brasília, v. 29, n. 2, p. 449-469, ago. 2014. Disponível em: <https://bit.ly/39WJpJ1>. Acesso em: 27 jun. 2020.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal**: introdução à Sociologia do Direito Penal. 6. ed. 2. reimpr. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2014.
- BIANCHINI, Alice; GOMES, Luis Flávio. Femicídio: entenda as questões controvertidas da Lei nº 13.104/2015. **Revista Síntese Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v. 16, n. 91, p. 9-22, abr./maio 2015. Disponível em: <https://bit.ly/3IVXWHh>. Acesso em: 1 dez. 2020.
- BICALHO, Elizabete. **A nódoa da misoginia na naturalização da violência de gênero**: Mulheres Pentecostais e Carismáticas. 2001. Tese (Mestrado em Ciências da Religião) – Departamento de Filosofia e Teologia, Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2001.
- BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. Manda executar o Código Criminal. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, Seção 1, p. 1, 19 ago. 2014.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, Seção 1, p. 2391, 31 dez. 1940.
- BRASIL. Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984. Altera dispositivos do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, Seção 1, p. 10217, 13 jul. 1984.
- BRASIL [Constituição (1988)]. Constituição Federal da República federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, Seção 1, p. 1, 5 out. 1988.
- BRASIL. Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, p. 4, 16 set. 2002.

BRASIL. Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003. Estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, Seção 1, p. 11, 25 nov. 2003.

BRASIL. Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005. Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, Seção 1, p. 1, 29 mar. 2005.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, Seção 1, p. 1, 8 ago. 2006.

BRASIL. Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei no 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, Seção 1, p. 1, 10 ago. 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade 19 - Distrito Federal**. Relator: Min. Marco Aurélio. Requerente: Presidente da República. Julgado em: 9 fev. 2012. Publicado no DJe em: 28 abr. 2014. Disponível em: Acesso em: 20 set. 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3lZ9cTa>. Acesso em: 2019.

BRASIL. Senado Federal. Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. **Parecer da CCJ sobre o Protejo de Lei nº 292/2013, que “Altera o Código Penal, para inserir o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio”**. [S. l.: s. n.], 2013a. Disponível em: <https://bit.ly/2K4fP9s>. Acesso em: 21 out. 2020.

BRASIL. Senado Federal. Secretaria Geral da Mesa. Secretaria de Comissões. Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito Comissão Parlamentar Mista de Inquérito. “Com a finalidade de investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência”. **Relatório Final**. Brasília: Senado Federal, jun. 2013b. Disponível em: <https://bit.ly/3oLTXPB>. Acesso em: 22 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.424 – Distrito Federal**. Relator: Min. Dias Toffoli. Requerente: Partido Liberal – PL. Julgado em: 28 maio 2014. Publicado no DJe em: 1º ago. 2014a. Disponível em: <https://bit.ly/2K1C14b>. Acesso em: 12 set. 2019.

BRASIL. Projeto de Lei nº 8305, de 17 de dezembro de 2014. Autor: Senado Federal - CPMI Violência Contra a Mulher no Brasil. **Câmara dos Deputados**, Brasília, DF, 2014b. Disponível em: <https://bit.ly/3goKmei>. Acesso em: 22 set. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, Seção 1, p. 1, 10 mar. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 430.222 - MG (2017/0330678-6)**. Relator: Min. Jorge Mussi. Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Paciente: Sergio Martins Amorim (preso). Publicado no Diário de Justiça Eletrônico em: 22 mar. 2018a. Disponível em: <https://bit.ly/37JcKE9>. Acesso em: 1 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. **AgRg no Habeas Corpus Nº 440.945 - MG (2018/0059557-0)**. Relator: Min. Nefi Cordeiro. Agravante: Rianderson Gomes dos Santos (preso). Agravado: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Julgado em: 5 jun. 2018b. Publicado no Diário Eletrônico de Justiça em: 11 jun. 2018. Disponível em: <https://bit.ly/3oDCB75>. Acesso em: 1º nov. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, Seção 1, p. 2, 25 set. 2018c.

CAMPOS, Camen Hein de. Feminicídio no Brasil: uma análise crítico-feminista. **Sistema Penal e Violência**: Revista Eletrônica da Faculdade de Direito, Porto Alegre, v. 7, n. 1, p. 103-115, jan./jun. 2015a. Publicação do Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Disponível em: <https://bit.ly/3qFGEBW>. Acesso em: 20 set. 2019.

CAMPOS, Carmen Hein de. A CPMI da Violência contra a Mulher e a Implementação da Lei Maria da Penha. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 23, n. 2, p. 519-531, maio/ago. 2015b. Disponível em: <https://bit.ly/2K40PZv>. Acesso em: 20 set. 2019.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia feminista**: teoria feminista e crítica às criminologias. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. Sobre o feminicídio. **Direito Penal em debate**, São Paulo, Ano 23, nº 270, p. 4-5, maio 2015. Publicação do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Disponível em: <https://bit.ly/36UcJOM>. Acesso em: 22 out. 2020.

CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira (coord.) **Atlas da Violência – 2020**. Brasília: Ipea, 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3IYIDOb>. Acesso em: 23 nov. 2020.

CESAIRE, Aimé. **Discurso sobre o Colonialismo**. Tradução: Anísio Garcez Home. 2. ed. Florianópolis: Letras Contemporâneas, 2020.

COELHO, Yuri Carneiro. **Introdução ao Direito Penal**: conceitos, teorias da lei penal, direito penal constitucional, hermenêutica e aplicação da lei penal. Salvador: Editora Podivm, 2009.

COSTA, Claudia de Lima. Feminismos descoloniais para além do humano. **Rev. Estud. Fem.**, Florianópolis, v. 22, n. 3, p. 929-934, dez. 2014. Disponível em: <https://bit.ly/2lrnuOL>. Acesso em: 2 dez. 2020.

D'ABREU, Lylla Cysne Frota. Pornografia, desigualdade de gênero e agressão sexual contra mulheres. **Psicol. Soc.**, Belo Horizonte, v. 25, n. 3, p. 592-601, 2013. Disponível em: <https://bit.ly/344eIQ>. Acesso em: 20 set. 2019.

DAVIS, Angela Yvonne. **Coletiva de imprensa no Auditório Ibirapuera**, São Paulo, 21 de outubro de 2019.

DAVIS, Angela. Race and Criminalization. *In*: DAVIS, Angela. **The House That Race Built**. New York: Vintage Books, 1997. p. 264-279.

FEDERICI, Sílvia. **Calibã e a bruxa**: mulheres, corpo e acumulação primitiva. Tradução: Coletivo Sycorax. São Paulo: Elefante, 2017.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 3. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2002.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Violência doméstica durante a pandemia de Covid-19**. 2. ed. [S. l: s. n.]: 29 maio 2020. Disponível em: <https://bit.ly/373ytYn>. Acesso em: 20 jul. 2020.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte geral. 21. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2019. v. 1.

HARDING, Sandra. ¿Existe un método feminista? *In*: BARTRA, Eli (org.). Debates en torno a una metodología feminista. Ciudad de México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2002. p. 9-34. Disponível em: <https://bit.ly/3oxLlpT>. Acesso em: 27 jun. 2020.

KELLY, Liz. **Surviving Sexual Violence**. Cambridge: Polity Press, 1988.

LAGARDE, Marcela: Del femicidio al feminicidio. *In*: SEMINARIO INTERNACIONAL DERECHO DE LAS MUJERES A UNA VIDA LIBRE DE VIOLENCIAS, 1. 2006, Bogotá. **Anais [...]**. Bogotá: Universidade Nacional de Colômbia, 2006. p. 216-225. Disponível em: <https://bit.ly/2W5z0mo>. Acesso em: 20 set. 2020.

LIMA, Amanda Gabriela Gomes de. Uma breve análise do feminicídio como qualificadora penal sob a perspectiva de uma criminologia feminista. *In*: ENCONTRO DE PESQUISAS JUDICIÁRIAS DA ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE ALAGOAS, 1. 2016, Alagoas. **Anais [...]**. Alagoas: ESM, 2016. p. 57-70; Disponível em: <https://bit.ly/37E6HR2>. Acesso em: 2 dez. 2020.

LORDE, Audre. The uses of anger: women responding to racism. **Black Past**, [S. l.], ago. 2012. originalmente publicado em 1981. Disponível em: <https://bit.ly/3oxGeLP>. Acesso em: 23 nov. 2020.

LUGONES, María. Rumo a um feminismo descolonial. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 22 n. 3, p. 935-952, set./dez. 2014. Disponível em: <https://bit.ly/36YIPtw>. Acesso em: 2 dez. 2020.

MAYORGA, Claudia *et al.* As críticas ao gênero e a pluralização do feminismo: colonialismo, racismo e política heterossexual. **Rev. Estud. Fem.**, Florianópolis, v. 21, n. 2, p. 463-484, agosto de 2013. Disponível em: <https://bit.ly/3mXpz47>. Acesso em: 20 set. 2019.

MELO, Marcos Luiz Alves de. **Elas e o cárcere**: um estudo sobre o encarceramento feminino. Salvador: Casa Cultural Coronel Pita, 2018.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia Feminista**: novos paradigmas. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal: APR 10271160070725001 MG**. Relator: Desembargador Corrêa Camargo. Julgado em: 14 mar. 2018. Publicado no Diário Eletrônico de Justiça em: 21 mar. 2018. Disponível em: <https://bit.ly/2JFgsH0>. Acesso em: 1º nov. 2020.

MIRANDA, Marcio Medeiros de. **Crimes contra a dignidade sexual estupro e seus conflitos**. 2013. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019.

OLIVEIRA, Guilherme; OLIVEIRA, Nelson. Três anos depois de aprovada, Lei do Femicídio tem avanços e desafios. **Senado Federal**, Brasília, DF, 27 mar. 2018. Disponível em: <https://bit.ly/346c3DY>. acesso em: 20 mar. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. Assembleia Geral. **Declaração sobre a Eliminação da Violência Contra as Mulheres**. [S. l.: s. n.], 20 de dezembro de 1993. Disponível em: <https://bit.ly/37Ma5JN>. Acesso em: 1º nov. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. Assembleia Geral. **Relatório sobre mortes de mulheres relacionadas ao gênero, da Relatora Especial sobre Violência contra a Mulher, suas causas e consequências, Rashida Manjoo**. [S. l.: s. n.], 2012. Disponível em: <https://bit.ly/3m5HleZ>. Acesso em: 22 mar. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. Movimento Elesporelas (Heforshe) de Solidariedade da ONU Mulheres pela Igualdade de Gênero. Por que falamos de cultura do estupro? **ONU Brasil**, Brasília, 2016. Disponível em: <https://bit.ly/37LawUL>. Acesso em: 30 jun. 2020.

PANSARELLA, Laura Cristina. **Fortalecendo a Proposta e Implementação da Lei do Femicídio no Brasil**. São Paulo: FGV, 2018. Disponível em: <https://bit.ly/33Unizk>. Acesso em: 5 out. 2020.

PASINATO, Wânia. “Femicídios” e as mortes de mulheres no Brasil. **Cad. Pagu**, Campinas, n. 37, p. 219-246, dez. 2011. Disponível em: <https://bit.ly/37KAgAL>. Acesso em: 20 set. 2019.

PASINATO, Wânia. A CPMI da Violência contra a Mulher e os desafios para monitorar e avaliar a aplicação da Lei Maria da Penha. **Compromisso e Atitude**, [S. l.], 21 mar. 2014. Disponível em: <https://bit.ly/36TX7un>. Acesso em: 27 out. 2020.

PORTELLA, Ana Paula; RATTON, José Luiz. A teoria social feminista e os homicídios: o desafio de pensar a violência letal contra as mulheres. **Contemporânea** – Revista de Sociologia da UFSCar, São Carlos, v. 5, n. 1, p. 93-118, jan./jun. 2015. Disponível em: <https://bit.ly/36WPALh>. Acesso em: 22 set. 2020.

QUEIROZ, Paulo. **Direito Penal: Parte Geral**. 13. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2018.

RAGO, Margareth. Epistemologia feminista, gênero e história. In: PEDRO, Joana; GROSSI, Miriam (org.). **Masculino, feminino, plural**. Florianópolis: Mulheres, 1998.

RUSSEL, Diana; RADFORD, Jill. **Femicide: The Politics of Women Killing**. New York, Twayne Publisher, 1992.

SCHIENBINGER, Londa. **O Feminismo mudou a ciência?**. Tradução: Raul Fiker. Bauru, SP: Edusc, 2001.

VELASCO, Clara; CAESAR, Gabriela; REIS, Thiago. Cresce número de mulheres vítimas de homicídio no Brasil: dados de feminicídio são subnotificados. **G1**, [S. l.], 7 mar. 2018. Disponível em: <https://glo.bo/3qLTb6C>. Acesso em: 20 st. 2019.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015**. Brasília: Flacso, 2015. Disponível em: <https://bit.ly/36TUI8u>. Acesso em: 22 de março de 2020.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2011. v. 1.